CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 84ª SESSÃO ORDINÁRIA
LOCAL: OAB ARAUCÁRIA (REQUERIMENTO 27/2022)
DA 18ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
28-03-2023 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 58/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.532/2022 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 14 e 21 de março de 2023.

Ofício nº 59/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 85/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 14 e 21 de março de 2023.

Ofício nº 60/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 185/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 14 e 21 de março de 2023.

Ofício nº 61/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 191/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 14 e 21 de março de 2023.

Ofício nº 62/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 257/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 14 e 21 de março de 2023.

Ofício nº 63/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 262/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 14 e 21 de março de 2023.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 23/03/2023 as 10:12:38.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=158491&c=GIT918.

Ofício nº 64/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 281/2022 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 14 e 21 de março de 2023.

Ofício nº 65/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 285/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 14 e 21 de março de 2023.

Ofício nº 66/2023 – Para o Prefeito, encaminhando cópia das Indicações aprovadas em Plenário na Sessão realizada no dia 21 de março de 2023.

Ofício nº 67/2023 – Para o Prefeito, encaminhando cópia dos Requerimentos aprovados em Plenário na Sessão realizada no dia 21 de março de 2023.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.542/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Altera a redação do anexo I da lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.547/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Acresce vagas aos cargos de Farmacêutico, Nutricionista, Psicólogo e Terapeuta ocupacional, constantes do Anexo III da Lei Municipal nº 1.704 de 11 de dezembro de 2006”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.557/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 11.568.000,00 (onze milhões, quinhentos e sessenta e oito mil reais), na forma em que especifica abaixo”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 109/2023 de iniciativa da Comissão Executiva. Ementa: “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 2.983, de 01 de junho de 2016”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Resolução n° 01/2023 de iniciativa da Comissão Executiva. Ementa: “Altera a Resolução nº 25, de 16 de março de 2010, conforme especifica”.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 23/03/2023 as 10:12:38.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=158491&c=GIT918.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Resolução n° 02/2023 de iniciativa da Comissão Executiva. Ementa: “Altera e revoga dispositivos da Resolução nº 55, de 19 de dezembro de 2016”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Resolução n° 03/2023 de iniciativa da Comissão Executiva. Ementa: “Altera e insere dispositivos na Resolução nº 70, de 27 de agosto de 2019”.

*****Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 2.530/2022 de iniciativa do Executivo.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.530/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica”.

*Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Resolução n° 04/2023 de iniciativa da Comissão Executiva.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Resolução 04/2023 de iniciativa da Comissão Executiva. Ementa: “Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Poder legislativo do município de Araucária-PR”.

*****Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 217/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 217/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre a Nomeação de Logradouro Público de Dr. Nestor Saucedo Saucedo, conforme especifica”.

*Leitura, discussão e votação das Emendas ao Projeto de Lei n° 261/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 261/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Dispõe sobre a nomeação de Logradouro Professor Ricardo Szarneski, conforme especifica”.

*Leitura, discussão e votação das Emendas ao Projeto de Lei n° 278/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 278/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos. Ementa: “Dispõe sobre a nomeação de Logradouro Doraci Kicot, conforme especifica”.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 23/03/2023 as 10:12:38.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=158491&c=GIT918.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 337/2023 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 423/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 426/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 427/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 443/2023 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 456/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 457/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 458/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 488/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 496/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 489/2023 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 497/2023 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 498/2023 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 23/03/2023 as 10:12:38.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=158491&c=GIT918.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 493/2023 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 494/2023 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 29/2023 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 31/2023 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 32/2023 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 33/2023 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 35/2023 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 36/2023 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 37/2023 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 38/2023 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 40/2023 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 41/2023 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima.

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 23/03/2023 as 10:12:38.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=158491&c=GIT918.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.542, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022 (SUBSTITUTIVO)

Altera a redação do Anexo I da Lei Municipal n° 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica.

Art. 1º Altera a redação do Anexo I, apenas com relação as Funções Gratificadas de Diretor e Diretor Auxiliar, da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, que passará a ter a seguinte redação:

ANEXO I
FUNÇÕES GRATIFICADAS COM CARGA HORÁRIA DE 8 HORAS DIÁRIAS

Função Gratificada	***Quantidade***	***Valor Unitário***	***Valor Total***
Direção de Departamento	*…...*	*……...*	*……...*
Chefia	*…...*	*……...*	*……*
Coordenação I	*……*	*……...*	*……*
Coordenação II	*……*	*……...*	*……*
Coordenação III	*……*	*……...*	*……*
Coordenação IV	*……*	*……...*	*……*
Assessoramento	*……*	*……...*	*……*
Diretor de Unidade Educacional I (Escolas com mais de 1000 estudantes)	*05*	*R$ 1.600,00*	*R$ 8.000,00*
Diretor de Unidade Educacional II (Escolas com 351 a 1000 estudantes)	*26*	*R$ 1.300,00*	*R$ 33.800,00*
Diretor de Unidade Educacional III (Escola até de 350 estudantes)	*43*	*R$ 1.100,00*	*R$ 47.300,00*
Diretor de Unidade Educacional IV (CMEI)	*50*	*R$ 1.100,00*	*R$ 55.000,00*
Diretor de Unidade Educacional V (CMAEE)	*05*	*R$ 1.200,00*	*R$ 6.000,00*
Diretor Auxiliar de Unidade Educacional I (Escolas com mais de 351 estudantes ou CMEI com mais de 201 crianças ou Escolas com educação integral)	*35*	*R$ 1.100,00*	*R$ 38.500,00*
Função Especial I - Ambulância	*…...*	*……...*	*……*
Função Especial II	*…...*	*……...*	*……*
Função Especial III - Caminhão	*…...*	*……...*	*……*
Função Especial IV	*…...*	*……...*	*……*
Secretária Municipal de Segurança Pública	*…...*	*……...*	*……*
Diretor Geral	*…...*	*……...*	*……*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/02/2023 14:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p63fced79c4b4b.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 27/02/2023 14:50

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 14/03/2023 as 15:58:43.

Documento de 29 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=153064&c=Z9ID63.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Ouvidor Geral da Saúde	…..	……..	……
Total Geral	…..	……..	……

OBS: 1 chefia de cada Secretaria será para o NAF

Parágrafo único. Ficam mantidos o valor unitário e o valor total das funções gratificadas que não são objeto da alteração constante no *caput* deste artigo.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 26 de dezembro de 2022.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
27/02/2023 14:50:39

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/02/2023 14:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p63fced79c4b4b.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23850819004 - (233.850.819-04) EM 27/02/2023 14:50

Processo nº 19582/2023

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 14/03/2023 as 15:58:43.

Documento de 29 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=153064&c=Z9ID63.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.547, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Acresce vagas aos cargos de Farmacêutico, Nutricionista, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional, constantes do Anexo III da Lei Municipal nº 1.704 de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica.

Art. 1° Ficam ampliadas as vagas para os cargos de Farmacêutico, Nutricionista, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional, constantes do Anexo III, da Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006 e suas alterações, nos seguintes termos:

CARGO	N° DE VAGAS AMPLIADAS	N° TOTAL DE VAGAS APÓS AMPLIAÇÃO
Farmacêutico	20	41
Nutricionista	5	19
Psicólogo	14	101
Terapeuta Ocupacional	20	30

Parágrafo único. As atividades inerentes aos cargos das vagas acima ampliadas são aquelas discriminadas no Anexo IV, da Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006.

Art. 2° As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações pertinentes previstas na Lei Orçamentária Anual do Município.

Art. 3° A presente Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 12 de janeiro de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo n° 44489/2022

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.557, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 11.568.000,00 (onze milhões, quinhentos e sessenta e oito mil reais), na forma em que especifica abaixo

Art 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em anulação parcial, no valor de R$ 11.568.000,00 (onze milhões, quinhentos e sessenta e oito mil reais), para criação no exercício financeiro de 2023 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0301.0005.2107	Atividade:Manter as atividades de gestão de recursos humanos para o sistema municipal de saúde	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 117.200,00
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0301.0005.2107	Atividade:Manter as atividades de gestão de recursos humanos para o sistema municipal de saúde	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390460000 - Auxílio-alimentação	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 11.450.800,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 11.568.000,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0301.0005.2105	Atividade: Manter e fortalecer as ações de saúde na atenção primária a saúde	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390460000 - Auxílio-alimentação	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 11.568.000,00
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 11.568.000,00		

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/02/2023 16:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p63e3ff3fe03a0.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 08/02/2023 16:59

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Art. 3º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2023.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 07 de fevereiro de 2023.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
08/02/2023 16:59:53

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/02/2023 16:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p63e3ff3fe03a0.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 08/02/2023 16:59

Processo nº 9578/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

A COMISSÃO EXECUTIVA no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 109/2023

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 2.983, de 01 de junho de 2016.

Art. 1º. Altera o *caput* do art. 3° da Lei nº 2.983, de 01 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° Ficam criadas na Câmara Municipal de Araucária a Função Gratificada de Coordenação e Função Gratificada Especial."

Art. 2° Altera o *caput* do art. 4° da Lei nº 2.983, de 01 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° Não será concedida Função Gratificada de Coordenação, nem Função Gratificada Especial, nos seguintes casos:"

Art. 3º. Altera o anexo VI da Lei nº 2.983, de 01 de junho de 2016, que passa a vigorar conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 4º. Revoga o § 6º do art. 3° da Lei nº 2.983, de 01 de junho de 2016.

Art. 5° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2023.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de Março de 2023.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

IRINEU CANTADOR
1º SECRETÁRIO

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
2º SECRETÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, PRESIDENTE** em 09/03/2023 as 15:30:02.
Assinado por **Irineu Cantador, Vereador** em 09/03/2023 as 15:51:43.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 2° Secretário** em 10/03/2023 as 16:17:56.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=155456&c=4J4UD8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÃO	ATRIBUIÇÕES	SÍMBOLO	NÚMERO	VALOR
Função Gratificada de Coordenação	Coordenar as atividades das divisões, sob a orientação do respectivo diretor e chefia, com o objetivo de produzir ações internas e externas em conexão com os objetivos institucionais da respectiva área. Condições de designação: ser servidor titular de cargo efetivo da Câmara Municipal. Conhecimento necessário para o bom desenvolvimento das atribuições.	FGC	2	R$ 1.500,00
Função Gratificada Especial	Realizar atribuições além daquelas previstas no perfil profissiográfico. Condições de designação: ser servidor titular de cargo efetivo da Câmara Municipal, formação na área.	FGE	4	R$ 1.100,00

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, PRESIDENTE** em 09/03/2023 as 15:30:02.
Assinado por **Irineu Cantador, Vereador** em 09/03/2023 as 15:51:43.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 2° Secretário** em 10/03/2023 as 16:17:56.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=155456&c=4J4UD8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

JUSTIFICATIVA

A publicação da nova Lei de Licitações (Lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021) acarretou grandes mudanças, bem como trouxe muitas inovações nos procedimentos a adotados para as compras e contratações em todas as esferas da Administração Pública. A mesma lei obriga a sua adoção integral após decorridos 2 (dois) anos de sua publicação oficial, ou seja, a partir de 01 de abril de 2023.

Dessa forma torna-se fundamental que a os órgãos públicos adequem seus regulamentos para deixa-los em harmonia com a Nova Lei de Licitações.

Pelo exposto, o presente Projeto de Lei visa extinguir as funções gratificadas de Gestor de Contratos e Gestor de Atas de Registro de Preços. Desta forma, visando facilitar o controle e otimizar os trabalhos, a Administração entende adequado que a Gestão de Contratos e Atas de Registro de Preços passe a ser realizada pela Divisão Administrativa. Podendo assim, realizar melhor distribuição das etapas da gestão entre os servidores do setor, sem sobrecarregar uma única pessoa. Entendeu-se necessário também a realização da mudança atendendo o princípio da segregação das funções, separando as etapas de recebimento de produtos e serviços. Dessa forma o recebimento provisório ficará a cargo do Fiscal setorial e o recebimento definitivo a cargo do Gestor de Contratos. Destaca se que essa alteração é necessária para atender aos requisitos da nova Lei de Licitações bem como alinhar a nossa regulamentação ao Decreto Federal n° 11.246, de 27 de outubro de 2022 e entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná já proferidos em cursos e palestras sobre o tema.

Quanto a gestão da Atas de Registro de Preços entende-se que esses serviços também podem ser absorvidos pelo setor de Gestão de Contratos por serem atividades correlatas e também considerando a baixa quantidade de atas vigentes. Consideramos ainda que futuramente o número de atas tende a diminuir uma vez que a nova Lei permite a adesão pela Câmara Municipal de Araucária a atas de outros órgãos.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, PRESIDENTE** em 09/03/2023 as 15:30:02.
Assinado por **Irineu Cantador, Vereador** em 09/03/2023 as 15:51:43.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 2° Secretário** em 10/03/2023 as 16:17:56.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=155456&c=4J4UD8.

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE RESOLUÇÃO 01/2023
Iniciativa: Comissão Executiva

Altera a Resolução nº 25, de 16 de março de 2010, conforme especifica.

Art. 1º Ficam alterados os incisos I e III do art. 4º da Resolução nº 25, de 16 de março de 2010, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 4º. Os valores das Bolsas de Estágio concedidas mensalmente aos estudantes que realizam estágio na Câmara Municipal são os seguintes:

I - Estágio Nível Superior: R$ 1.180,00 (um mil cento e oitenta reais);

II - ……...

III - Estágio Ensino Médio e de Educação Especial: R$ 683,22 (seiscentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos)."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de março de 2023.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator CJR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 22/03/2023 as 13:40:43.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=158236&c=7E23ZY.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

A COMISSÃO EXECUTIVA no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2023

Altera e revoga dispositivos da Resolução nº 55, de 19 de dezembro de 2016.

Art. 1º Altera o inciso I do art. 1° da Resolução nº 55, de 19 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)
I – Comissão de Contratação;"

Art. 2º Altera o § 1º do art. 7° da Resolução nº 55, de 19 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)
§ 1º. A Comissão de Contratação será composta por 4 (quatro) membros, e as demais por 3 (três) membros, sendo um Presidente eleito entre si."

Art. 3° Revoga o inciso III do art. 1° da Resolução nº 55, de 19 de dezembro de 2016

Art. 4° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2023.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de Março de 2023.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

IRINEU CANTADOR
1º SECRETÁRIO

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
2º SECRETÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, PRESIDENTE** em 09/03/2023 as 15:29:01.
Assinado por **Irineu Cantador, Vereador** em 09/03/2023 as 15:51:23.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 2° Secretário** em 10/03/2023 as 16:17:01.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=155459&c=8QVK83.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

JUSTIFICATIVA

A publicação da nova Lei de Licitações (Lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021) acarretou grandes mudanças, bem como trouxe muitas inovações nos procedimentos a adotados para as compras e contratações em todas as esferas da Administração Pública. A mesma lei obriga a sua adoção integral após decorridos 2 (dois) anos de sua publicação oficial, ou seja, a partir de 01 de abril de 2023.

Dessa forma torna-se fundamental que a os órgãos públicos adequem seus regulamentos para deixa-los em harmonia com a Nova Lei de Licitações. Pelo exposto, esse Projeto de Resolução visa alterar a nomenclatura da Comissão de Licitação para Comissão de Contratação deixando assim em conformidade com a nova redação legal.

O Projeto de Resolução em tela ainda visa extinguir a Comissão de Recebimento de Materiais de Consumo, Bens Patrimoniais, Serviços e Fiscalizadora dos Contratos, entendo que o formato atual de trabalho da referida Comissão não é compatível com a metodologia disposta na Lei Federal 14.133/2021. Com a isso a Câmara Municipal de Araucária buscará a adoção de um modelo de fiscalização de contratos mais efetiva e nos moldes da Lei Federal 14.133/2021 e dos Decretos Federais, Estaduais e Municipais que regulamentam a matéria.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, PRESIDENTE** em 09/03/2023 as 15:29:01.
Assinado por **Irineu Cantador, Vereador** em 09/03/2023 as 15:51:23.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 2° Secretário** em 10/03/2023 as 16:17:01.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=155459&c=8QVK83.

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE RESOLUÇÃO 03/2023
Iniciativa: Comissão Executiva

Altera e insere dispositivos na Resolução nº 70, de 27 de agosto de 2019.

Art. 1º Insere os incisos XI, XII e XIII ao art. 8° da Resolução nº 70, de 27 de agosto de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 8°……
……
XI – Chefiar e supervisionar a fiscalização dos contratos e instrumentos contratuais efetuados pelos fiscais;
XII – Chefiar e supervisionar o recebimento definitivo dos objetos das contratações, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.
XIII – Chefiar e supervisionar os serviços de Gestão de Contratos e Atas de Registro de Preços."

Art. 2º. Altera o inciso I, do § 2º do artigo 9° da Resolução nº 70, de 27 de agosto de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 9°……..
……...
§2º Divisão Administrativa, a quem compete os seguintes serviços:

I – Serviço de Administração e Gestão de Contratos a quem compete

a) Representar a administração perante o contratado.
b) Adotar as medidas cabíveis para a formalização, assinatura dos contratos e publicação dos respectivos extratos.
c) Exercer o controle do cumprimento de todas as obrigações contratuais.
d) receber, sistematizar e armazenar (arquivar) todas as informações relevantes e pertinentes à execução contratual.
e) Controlar o prazo de execução e o prazo de vigência do contrato.
f) Produzir manifestações acerca das alterações contratuais, revisões, reajustes e repactuações, redimensionamento contratual contribuindo para a tomada de decisão por parte da autoridade competente.
g) Adotar as medidas cabíveis para a prorrogação da vigência, se for o caso, a exemplo de formalização de aditivo, consulta do interesse do

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 22/03/2023 as 13:40:34.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=158237&c=2X7OK2.

contratado, inexistência de penalidades que impeçam a empresa de prorrogar contrato, declaração de que os serviços tenham sido prestados regularmente pelo contratado e a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.

h) Observar o saldo contratual, e, quando for o caso, informar à Presidência e a Divisão Financeira e Contábil sobre a necessidade de reforço da nota de empenho, outras atribuições definidas em normativo interno.

i) Acompanhar o prazo dos processos de licitação e das prorrogações e alterações contratuais informando à Presidência em caso de risco de descontinuidade dos serviços prestados.

j) Realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

k)Coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial.

l) Coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

m) direcionar à Diretoria Geral e à Presidência as decisões e providências que ultrapassem a competência do Gestor apresentando risco potencial de prejuízos à Administração.

n) Adotar as medidas cabíveis para instaurar processo administrativo na hipótese de sinalização do fiscal acerca do descumprimento contratual e sugerir a autoridade competente aplicação de penalidade se for o caso.

o)Gerenciar todos os procedimentos necessários para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

p) controlar e administrar todos os atos necessários nos Processos referentes ao Sistema de Registro de Preços (SRP).

q) Consolidar todas as informações relativas a estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos, visando atender aos requisitos de padronização e racionalização;

r) Promover a elaboração da Ata de Registro de Preços, formalizar, providenciar as assina turas do Presidente da Câmara Municipal e do Fornecedor vencedor do certame.

s) Encaminhar para publicação as Atas de Registro de Preços à Divisão Administrativa para publicação no órgão de imprensa oficial do Município providenciando também a republicação trimestral da Ata de Registro de Preços, bem como as alterações deste documento, caso| houverem.

t) Gerenciar a Ata de Registro de Preços, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos por seus participantes;

u) Realizar o acompanhamento da vigência das Atas de Registro de Preços, o controle do quantitativo registrado e executado, informando eventuais saldos e indicando a necessidade de se iniciar um novo processo de com pras;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 22/03/2023 as 13:40:34.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=158237&c=2X7OK2.

v) Proceder a verificação do preço registrado, confirmando se este continua compatível com o mercado;
w) Encaminhar o Processo ao Pregoeiro para realização dos procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados, e ao Setor Jurídico da Câmara Municipal, para providenciar Pareceres e instruções quanto a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços e demais ações que se fizerem necessárias.
x) Controlar as ligações realizadas, através do sistema, e encaminhar o relatório mensal ao Diretor Administrativo.
y) Elaborar e fazer as publicações referentes a todos os documentos e atos administrativos da Câmara Municipal no órgão oficial do Município de Araucária, demais veículos de comunicação conforme determinado, e nos quadros de aviso da Câmara;
z) Redigir atos administrativos;
aa) manter sob sua guarda as publicações até a devida juntada aos processos;
ab) Manter o controle da vigência e arquivo dos atos da Câmara Municipal;
ac) Elaborar e controlar a vigência dos contratos, convênios e outros instrumentos que resultem despesas para a Câmara Municipal;
ad) Executar demais atribuições correlatas".

Art. 3º Insere o inciso XV ao art. 7° da Resolução nº 70, de 27 de agosto de 2019, com a seguinte redação:

"Artigo 7°……..
XV – Efetuar a requisição e o recebimento provisório de bens e serviços solicitados pela Divisão Administrativa;"

Art. 4º O art. 46 da Resolução nº 70, de 27 de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

"Art. 46 ……..

……...

***§5º** O servidor poderá optar pelo cumprimento de jornada de 8 (oito) horas diárias no período das 8h às 12h e das 13h30min às 17h30min.*

***§6º** A opção disposta no parágrafo anterior deverá ser registrada na Divisão de Gestão de Pessoal, com a anuência do chefe imediato, e somente poderá ser alterada após requerimento com a devida justificativa "*

Art. 5º Acrescenta o inciso III ao Art. 47 da resolução nº 70, de 27 de agosto de 2019 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47……

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 22/03/2023 as 13:40:34.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=158237&c=2X7OK2.

……....

III – *de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos para os servidores que optarem pelo cumprimento de jornada de trabalho estabelecido no § 5º do art. 46".*

Art. 6° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2023.

Sala das Comissões, 21 de março de 2023.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator CJR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 22/03/2023 as 13:40:34.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=158237&c=2X7OK2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 15/2023 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o **Projeto de Lei n° 2530/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica".

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2530/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Justifica o Senhor Prefeito, que: "Tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de quinze anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terrenos. Com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional".

É o breve relatório.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2023 as 14:25:59.

Documento de 11 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=155686&c=7W1ON2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

"Art. 56 Ao Prefeito compete:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2023 as 14:25:59.

Documento de 11 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=155686&c=7W1ON2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

XV – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara."

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes. A propositura está em conformidade com os procedimentos e requisitos estabelecidos.

"**Art. 9º** Ficam instituídas no território nacional, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.
§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016."

"**Art. 10.** Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:
I – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;
V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;
VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2023 as 14:25:59.
Documento de 11 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=155686&c=7W1ON2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 11**. Para fins desta Lei, consideram-se:
I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
III – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;"
(*grifamos*)

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10 inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

"**Art. 5º** Compete ao Município:
[…]
XIII – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;"

"**Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
[…]
VI – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;"

A lei de licitações nº 8.666/1993 dispensa a licitação nos casos de alienação de bens da administração pública para empresas públicas.

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e,

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2023 as 14:25:59.

Documento de 11 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=155686&c=7W1ON2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

(…)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i."

A lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 76.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas**:**

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de**:**
(…)
b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;
(…)
f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;"

"**Art. 82 –** A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.

§ 1º A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.

§ 2º O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.
(…)
§ 4º O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, **se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.**"
(grifamos)

Em observação a Lei orgânica do Municipal de Araucária, art. 82, § 4º, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2023 as 14:25:59.

Documento de 11 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=155686&c=7W1ON2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

nas hipóteses em que: “o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.”, desta forma, o projeto de lei está de acordo com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiário da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021).

A lei complementar 20/2021 no art. 14, estabelece que as áreas institucionais apenas poderão ser desafetadas para loteamento se for demonstrado que não haverá necessidade desta área ser utilizada para uso de equipamentos comunitários do município. Deste modo a lei estabelece que a demonstração se dá por parecer técnico pelo gestor municipal de planejamento.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

“Art. 14. As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.
§ 1º As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.

§ 2º Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.

§ 3º Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666/1993.”

Por este motivo, o secretário municipal de governo relatou a informação prestada pelo secretário de planejamento no Processo eletrônico (Processo Administrativo n° 10740/2022 e código verificador 16C89OWU): ““…A SMPL informou que o terreno em virtude das suas dimensões e por ser atingido por área de preservação permanente, não permite a implantação de equipamentos públicos comunitários;”

Deste modo, o lote a ser doado pela presente propositura é de Área Ambiental de Preservação Permanente. Desta forma a Lei Federal 12.651/2012, atual Código Florestal que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, entende como Área de preservação Permanente o contido no art. 3º, inciso II:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2023 as 14:25:59.

Documento de 11 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=155686&c=7W1ON2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> "**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
>
> **II –** Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;"

Desta forma, o código florestal em seu art. 7º, § 1º impõe que a vegetação da APP seja mantida pelo proprietário, bem como no art. 8º dispõe que somente será possível a intervenção de vegetação da APP, em casos de utilidade pública e de interesse social, como o caso deste projeto de lei, que trata-se de situação de grande interesse social visto que o lote a ser doado, já está sendo ocupado há mais de quinze anos, de forma irregular, por famílias que ali residem, e a doação vem com intuito de regularizar protegendo o meio ambiente e prevalecendo o interesse público.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 7º** A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.
>
> **§ 1º** Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.
>
> **Art. 8º** A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei."

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo n° 10740/2022 e código verificador 16C89OWU) estava com ausência de documentos, por este motivo a comissão de justiça e redação elaborou ofício de nº 06/2023, que solicitou a manifestação com base nas legislações ambientais em relação a doação do lote sob a matrícula nº 8.009, visto que a Secretaria Municipal de Planejamento, informou que o terreno é de área de preservação permanente. O ofício foi respondido pelo ofício externo 813/2023 onde foi encaminhado o documento solicitado, o qual foi anexado ao processo legislativo e administrativo.

Conforme resposta em ofício, o procurador-geral do município Simon Gustavo Caldas de Quadros realizou despacho o qual concluiu:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2023 as 14:25:59.

Documento de 11 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=155686&c=7W1ON2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> "Sendo assim, no presente caso, embora o imóvel de matrícula nº 8.009 seja atingido por área de preservação permanente, a COHAB – Araucária promoverá a regularização da(s) edificação(ões) segundo permissivos do Código Florestal em conjunto com a Lei Federal nº 13. 465/2017."

Sendo assim, com a declaração do Procurador-Geral do Município, entendemos que a área de preservação permanente será protegida e preservada pela empresa pública COHAB, e pelos órgão competentes da prefeitura, conforme a legislação federal que a rege.

A secretária do Meio Ambiente de Araucária realizou Parecer Técnico Ambiental, referente ao processo 10.740/2022, o qual informou que "o imóvel desta solicitação, Inscrição Imobiliária 01.02.00.140.048, é afetado por APP, em aproximadamente 82 % de sua área total. Que as áreas devem ser preservadas e protegidas conforme o código florestal, e que não tem oposição ambiental à doação do imóvel a COHAB.

Também em parecer relatou: "no entanto, análise e manifestação quanto a eventual regularização da ocupação no imóvel dependerão de análise técnica ambiental específica, a qual será dependente da apresentação dos estudos ambientais descritos na legislação ambiental pertinente".

No que discorre a última declaração no parecer técnico ambiental, ressaltamos as informações discutidas na reunião datada em 27/02/2023 às 14 h na presidência desta casa de leis. Em reunião, o Secretário Geraldo da Secretaria de Políticas Públicas, informou que o levantamento realizado pela secretaria é para compor o projeto de lei e estudar a possibilidade da doação do terreno para Cohab, e que a doação é necessária para que o terreno seja regularizado, e após a doação, não são todos os terrenos doados que serão edificados, bem como a regularização é uma maneira de ser realizado a retirada das pessoas que ali residem, para tanto proteger os moradores do local quanto o meio ambiente.

Desta maneira, o parecer técnico ambiental não se opôs a doação, e em relação a citação final "*quanto a eventual regularização da ocupação no imóvel dependerão de análise técnica ambiental específica, a qual será dependente da apresentação dos estudos ambientais*" entende-se que será realizada após a aprovação do projeto de lei onde posteriormente a empresa pública regularizará o lote e fará novos estudos para saber se o terreno está apto para a edificação ou não.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2023 as 14:25:59.

Documento de 11 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=155686&c=7W1ON2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Portanto, subentende-se a esta comissão que a doação e o loteamento será realizado de estudos mais específicos para antes da realização de edificação, e que será obedecido os limites impostos pelo código florestal brasileiro (art. 4º da Lei 12.651/2012).

> "**Art. 4º** Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
>
> **I –** as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
>
> **a)** 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
>
> **b)** 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
>
> **c)** 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
>
> **d)** 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
>
> **e)** 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Do mesmo modo, entendemos que ocorre o enquadramento ao art. 8º do atual código florestal, visto que conforme abordado neste parecer, a Cohab é uma pessoa jurídica de direito público de caráter social, que presta serviços de interesse social.

> "**Art. 8º** A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei."

Novamente, a Comissão subentende que os loteamentos ocorreram de maneira que obedecerão o art. 7º do Código Florestal, e que se ocorrer a desobediência do art. 7º do código florestal, o proprietário futuro responderá por seus atos e sofrerá a sanção que lhe couber. E de mesmo modo, subentende-se que conforme demonstrado pela citação anterior, as áreas serão analisadas, durante e depois os trâmites pelos órgãos competentes, e se ocorrerem desobediências nas doações ou nas obras de edificações, ou até mesmo posteriormente a esses atos, não cumprirem com o que tange a Lei Federal, as áreas não serão integradas e as obras não serão realizadas.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2023 as 14:25:59.

Documento de 11 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=155686&c=7W1ON2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

O interesse público é matéria conceituada pelo código florestal atual, Lei Federal 12.651/2012, previsto no art. 3º da referida lei.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(…)

IX – interesse social:

(…)

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009"

Desse jeito, entende-se que a legislação competente para tal matéria desse projeto de lei, é de interesse social a regularização fundiária em áreas urbanas ocupados pela população de baixa renda, demonstrando assim que, as áreas a serem doadas para a COHAB estão de acordo com o permissivo do art. 8º, visto que a legislação federal deve ser cumprida.

A Comissão de Justiça e Redação tomou as cautelas necessárias, realizando oficios, solicitando informações para a regular tramitação do referido projeto de lei. E é favorável pelo entendimento acima exposto, prevalecendo o interesse social e protegendo o meio ambiente.

Ressaltando que o terreno com a matricula 8.009 é um terreno urbano sob nº 01 da quadra 22, da Planta Jardim Condor, com a área 287,50 m². Em justificativa a COHAB demonstra que "no processo esta incluso o projeto de Trabalho Técnico Social - PTTS que pela análise dos dados socioeconômicos de cada família, permitirá que o valor subsidiado do imóvel seja parcelado em até 300 meses, sem juros, e está cobrança possibilitará que os recursos sejam revertidos para fomentar a política de habitacional do município objetivando novos projetos como este.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Contudo, para dar cumprimento ao art. 76, §2° da Lei Federal n° 14.133/2021 a Comissão de Justiça e Redação, em obediência com o que lhe cabe, para a elaboração de redação final, bem como para o cumprimento da análise sobre a constituição e hierarquia de leis, submeterá a Câmara Municipal de

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2023 as 14:25:59.

Documento de 11 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=155686&c=7W1ON2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Araucária a proposição da emenda aditiva, adicionando o parágrafo único ao art. 3º da referida lei em análise, trazendo a previsão de reversão automática ao domínio do Município, quando for modificada a destinação dos lotes doado. A emenda será anexada no processo legislativo.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2530/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de março de 2023.

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2023 as 14:25:59.

Documento de 11 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=155686&c=7W1ON2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N° 16/2023 – CSMA E Nº 18/2023 – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Em conjunto, a Comissão de Saúde e Meio Ambiente e Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o **Projeto de Lei n° 2530/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "*Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica*."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2530/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere o imóvel registrado sob a matrícula nº 8.009 para a COHAB de Araucária, mediante doação.

Informa o Senhor Prefeito, que: *"trata-se de área ocupada irregularmente há mais de 15 anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos comunitários, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse no lote do terreno".*

Dispõe ainda o Chefe do Executivo que, por meio da transferência, a COHAB Araucária contratará as famílias que residem no imóvel, oportunizando que tenham propriedade assegurada. Por fim, assegura que: "*a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, pra regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental,

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 15/03/2023 as 19:39:55.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 16/03/2023 as 09:36:24.
Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=156883&c=M6F2S8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***Art. 52°*** *Compete*
> *(…)*
> ***VI*** *- à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 30****. Compete aos Municípios:*
> ***I*** *– legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> ***Art. 40.*** *O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> ***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
> ***b)*** *prefeito*

A presente propositura em análise objetiva autorização para transferir por doação, imóvel de propriedade do Município de Araucária à Companhia Municipal de Habilitação de Araucária – COHAB.

De acordo com o Jurídico desta Casa, no Processo Eletrônico nº 5735/2022 o Secretário de Governo em seu relatório, cita a declaração da Secretaria Municipal de

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 15/03/2023 as 19:39:55.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 16/03/2023 as 09:36:24.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=156883&c=M6F2S8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Planejamento que informa que em função da metragem do terreno e por ser atingido por área de preservação permanente, não é possível a implementação de equipamentos públicos comunitários, e por este motivo, não possui interesse público no terreno.

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Excelentíssimo Prefeito, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2530/2022.

Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município."

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 15/03/2023 as 19:39:55.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 16/03/2023 as 09:36:24.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=156883&c=M6F2S8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise objetiva autorização para transferir por doação, imóvel de propriedade do Município de Araucária à Companhia Municipal de Habilitação de Araucária – COHAB.

De acordo com o Jurídico desta Casa, no Processo Eletrônico nº 5735/2022 o Secretário de Governo em seu relatório, cita a declaração da Secretaria Municipal de Planejamento que informa que em função da metragem do terreno e por ser atingido por área de preservação permanente, não é possível a implementação de equipamentos públicos comunitários, e por este motivo, não possui interesse público no terreno.

Em tempo, recomendou que a Comissão de Saúde e Meio Ambiente solicite as devidas informações.

Por fim, certifica o Jurídico em seu parecer, que no Processo Administrativo n° Processo Administrativo n° 10740/2022 e código verificador (16C89OWU), constam os seguintes documentos: 1- Relatório SMPP; 2- Despacho SMGO; 3- Despacho PGM; 4- Relatório COHAB; 5- SMAD/DRD; 6- Parecer PGM; 7- Laudo de Avaliação; 8- Parecer SMMA; 9- Parecer SMPL; 10- Justificativa COHAB; 11- Certidão Negativa De Tributos Municipais; 12- Imagem do Terreno.

Logo, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Obras e Serviços Públicos, **somos favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente bem como à Comissão de Obras e Serviços Públicos, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2530/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE**

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 15/03/2023 as 19:39:55.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 16/03/2023 as 09:36:24.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=156883&c=M6F2S8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de março de 2023.

(*assinado eletronicamente*)
Vagner José Chefer
Vereador Relator – CSMA

(*assinado eletronicamente*)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador Relator – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 15/03/2023 as 19:39:55.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 16/03/2023 as 09:36:24.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=156883&c=M6F2S8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ Edifício
Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2530/2022

O Vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 2530/2022, que "Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica".

Art. 1° Adiciona-se o parágrafo único ao art. 3º do referido projeto de lei, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação"

JUSTIFICATIVA

A presente proposição vem com objetivo de dar cumprimento ao art. 76, §2° da Lei Federal n° 14.133/2021.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de março de 2023.

(assinado digitalmente)

Pedro Ferreira De Lima

Vereador

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2023 as 14:26:09.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=155688&c=89JW5M.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.530, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, o lote de terreno urbano, pertencentes ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I – O lote de terreno urbano sob o n° 01 (hum) da Quadra n° 22 (vinte e dois), da Planta JARDIM CONDOR, com a área de 287,50 m2 (duzentos e oitenta e sete metros e cinquenta decímetros quadrados), confrontando-se: pela frente, em 23,00 metros, com a Rua nº 5; pelo lado direito, em 25,00 metros, com a Rua n° 9; e pelos fundos, em 30,00 metros, com a faixa de preservação de fundo de vale, conforme matrícula n° 8.009 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar o lote de terreno urbano transferido, na eventualidade de estar sujeito a destinação específica.

Art. 3º O imóvel aludido nesta Lei será utilizado pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 12 de dezembro de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 10740/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N° 96/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Resolução n° 04/2023**, de iniciativa da Comissão Executiva que "REGULAMENTA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA-PR ".

I- RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Resolução nº 04/2023, de iniciativa da Comissão Executiva que regulamenta a lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do poder legislativo do município de Araucária-PR

Justifica, a referida Comissão que "A publicação da nova Lei de Licitações (Lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021) acarretou grandes mudanças, bem como trouxe muitas inovações nos procedimentos a adotados para as compras e contratações em todas as esferas da Administração Pública. A mesma lei obriga a sua adoção integral após decorridos 2 (dois) anos de sua publicação oficial, ou seja, a partir de 01 de abril de 2023. Dessa forma torna-se fundamental que os órgãos públicos adéquem seus regulamentos para deixá-los em harmonia com a Nova Lei de Licitações. Pelo exposto, esse Projeto de Resolução visa regulamentar a aplicação da Lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021 no âmbito da Câmara Municipal de Araucária."

É o breve relatório.

II- ANALISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/03/2023 as 14:36:26.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157943&c=517BSK.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **"Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **"Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

A Constituição Federal no art. 59, inciso VII, traz a competência do Poder Legislativo para elaboração de resoluções, visto que os poderes são autônomos e para isso a Carta magna no título IV, do capítulo VII traz organização dos poderes.

> "**Art. 59.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> (…)
>
> **VII –** Resoluções."

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/03/2023 as 14:36:26.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157943&c=517BSK.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Ressalta-se ainda que o referido projeto de lei, também obedece a Lei Orgânica do Município de Araucária (art. 40, inciso V) que compreende ao processo legislativo as matérias de resoluções.

> "**Art. 40** O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> (…)
>
> **V –** Resoluções;"

O projeto de lei em análise cumpre com a competência imposta pela L.O.M.A.

> **"Art. 11.** Compete privativamente à Câmara Municipal:
>
> (…)
>
> **IV –** organizar seus serviços administrativos;"

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria da comissão executiva, em elaborar resoluções com a matéria dessa propositura em análise, conforme Lei Orgânica Municipal de Araucária em seu art. 27, inciso I, alínea *b,* e inciso VII, alínea *b*:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **"Art. 27 –** Compete à Comissão Executiva, dentre outras atribuições:
>
> **I –** a iniciativa de proposição, quanto à estrutura da Câmara Municipal:
>
> (…)
>
> **b)** de Resolução que disponha sobre a organização de seu serviço e de suas atividades institucionais"
>
> "**Art. 27 –** Compete à Comissão Executiva, dentre outras atribuições:
>
> **VII –** propor:
>
> **b)** Resolução, quando se tratar de matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, com efeito interno; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/20210"

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/03/2023 as 14:36:26.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157943&c=517BSK.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Assim como, o Regimento interno (art. 43, inciso I) também dispõe da atribuição sobre a competência sobre projetos de resolução que abordam assuntos em seu teor de criação de cargos e funções de seus servidores.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **"Art. 43.** Compete à Comissão Executiva as atribuições de (Art. 27, incisos I a VII, da Lei Orgânica do Município):
>
> **I –** dispor, mediante Resolução, sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e, mediante Lei, sobre a fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;"

Ressalta-se que a nova lei de licitações e Contratos administrativos (lei Federal 14.133/2021) estabelece normas gerais para serem cumpridas pela Administração Pública diretas e indiretas referentes a licitação e contratação, que devem ser regulamentadas pelos órgãos como ocorre na propositura em análise:

> "**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:
>
> **I -** os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;"

A proposição vem para que os regulamentos do município estejam em harmonia com a nova lei de licitação, além de regulamentar a lei 14.133/2021 no âmbito da Câmara Municipal de Araucária, e em casos de eventuais lacunas pela Lei Federal, aplica-se a regulamentação municipal, sanando o problema.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das lei. Contudo, a comissão de Justiça e Redação submeterá a Câmara Municipal de Araucária a proposição da emenda aditiva, a qual foi sugerida pelo Grupo de Estudos para Regulamentação da Nova Lei de Licitações, e tal acréscimo é necessário para dar

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/03/2023 as 14:36:26.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157943&c=517BSK.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

cumprimento a nova lei de licitação. A emenda será anexada no processo legislativo.

Deste modo, o Projeto de Resolução 04/2023 cumpre com suas competências impostas pelos aspectos constitucionais, pela Lei Orgânica Municipal de Araucária, pelo Regimento Interno, somos favoráveis ao projeto de resolução 02/2023.

III- VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Resolução de nº 04/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21 de março de 2023.

(assinado digitalmente)
PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/03/2023 as 14:36:26.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157943&c=517BSK.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ Edifício
Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2023

O Vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

> Emenda Aditiva ao Projeto de Resolução nº 04/2023, que "REGULAMENTA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA-PR".

Art. 1° Adiciona-se o § 9º e inciso I e II ao art. 3º do projeto de Resolução 04/2023, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 3º……
>
> § 9º Os Agentes Públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal nº 14.133/2021 devem possuir atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público, sendo que para o ateste da qualificação será necessário o seguinte:
>
> I – carga horária de no mínimo 60 (sessenta) horas no biênio anterior à sua designação;
>
> II – excepcionalmente para o primeiro ano de vigência desta Resolução será aceito a apresentação da certificação em até 180 (cento e oitenta) dias".

JUSTIFICATIVA

A presente proposição foi sugerida pelo Grupo de Estudos para Regulamentação da Nova Lei de Licitações, e tal acréscimo é necessário para dar cumprimento a Legislação Federal.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de março de 2023.

(assinado digitalmente)

Pedro Ferreira de Lima

Vereador

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/03/2023 as 14:36:32.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157944&c=V4Z65K.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A **COMISSÃO EXECUTIVA** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 04/2023

"REGULAMENTA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA-PR".

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta resolução regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Araucária-PR.

Art. 2º Na aplicação desta Resolução, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto -Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/03/2023 as 15:25:20.
Assinado por **Irineu Cantador, 1º Secretário** em 17/03/2023 as 08:13:04.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 2° Secretário** em 17/03/2023 as 11:02:15.

Documento de 24 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157217&c=3Q62TO.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

CAPÍTULO II
DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 3º Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

I – Conduzir a sessão pública;

II – Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III – Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV – Coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

V – Verificar e julgar as condições de habilitação;

VI – Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII – Receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII – Indicar o vencedor do certame;

IX – Adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X – Conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI – Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

§ 1º A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/03/2023 as 15:25:20.
Assinado por **Irineu Cantador, 1º Secretário** em 17/03/2023 as 08:13:04.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 2° Secretário** em 17/03/2023 as 11:02:15.

Documento de 24 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157217&c=3Q62TO.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

§ 2º Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, além dos procedimentos auxiliares as atribuições a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções listadas acima.

§ 4º Os requisitos técnicos de engenharia e arquitetura exigidos nos editais de contratações, deverão ser realizados por representantes técnicos da área de engenharia e/ou arquitetura.

§ 5º A atribuição da análise de qualificação econômica-financeira será desempenhada pela Diretoria Financeira.

§ 6º O Agente de Contratação contará com o auxílio de Equipe de Apoio formada por, no mínimo, 3 (três) membros, dentre servidores efetivos da Câmara Municipal ou cedidos de outros órgãos ou entidades.

§ 7º O Pregoeiro é um Agente de Contratação que ficará designado para a condução do procedimento denominado Pregão.

§ 8º O Agente de Contratação, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio devem atuar como Comissão de Contratação nos seguintes casos:

I – Obrigatoriamente na licitação realizada na modalidade diálogo competitivo;

II – Excepcionalmente nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, desde que previsto expressamente no edital.

Art. 4º Na designação de Agente Público para atuar como Fiscal de Contratos de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a autoridade legislativa observará o seguinte:

I – a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/03/2023 as 15:25:20.
Assinado por **Irineu Cantador, 1º Secretário** em 17/03/2023 as 08:13:04.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 2° Secretário** em 17/03/2023 as 11:02:15.

Documento de 24 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157217&c=3Q62TO.

II – a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e

CAPÍTULO III
DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 5º A Câmara Municipal poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Contratações Anual do Legislativo, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto em regulamentações emitidas pela Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

CAPÍTULO IV
DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 6º A obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, ressalvado o disposto no art. 7º.

Art. 7º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/03/2023 as 15:25:20.
Assinado por **Irineu Cantador, 1º Secretário** em 17/03/2023 as 08:13:04.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 2° Secretário** em 17/03/2023 as 11:02:15.

Documento de 24 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157217&c=3Q62TO.

I – contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II – dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III – contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV – quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

Art. 8º O Estudo Técnico Preliminar deverá ser elaborado pelo setor demandante, podendo ser auxiliado por outros setores com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

CAPÍTULO V
DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 9º A Câmara Municipal elaborará catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Parágrafo único. Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, será adotado, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/03/2023 as 15:25:20.
Assinado por **Irineu Cantador, 1º Secretário** em 17/03/2023 as 08:13:04.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 2° Secretário** em 17/03/2023 as 11:02:15.

Documento de 24 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157217&c=3Q62TO.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

CAPÍTULO VI
DOS BENS DE LUXO

Art. 10 Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Legislativo deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§1º Na especificação de itens de consumo, a Administração buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

§2º Considera-se bem de qualidade comum aquele que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda e bem de luxo aquele que detém alta elasticidade-renda de demanda, identificável por meio de características tais como: ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

§3º Considera-se elasticidade-renda da demanda a razão entre a variação percentual da qualidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores.

§4º Na classificação de um bem como sendo de luxo, o órgão ou entidade deverá considerar:

I - Relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e quando existirem bens em características similares que possam substituir o produto ou serviço, com desempenho, sabor ou funcionalidade que tornem a compra desnecessariamente onerosa ao erário; e

II - Relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

§5º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do § 2.º deste artigo for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/03/2023 as 15:25:20.
Assinado por **Irineu Cantador, 1º Secretário** em 17/03/2023 as 08:13:04.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 2° Secretário** em 17/03/2023 as 11:02:15.

Documento de 24 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157217&c=3Q62TO.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

CAPÍTULO VII
DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 11 No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito da Câmara Municipal, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber.

Art. 12 Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º A partir dos preços obtidos a partir dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o valor estimado poderá ser, a critério da Administração, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 3º A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

§ 5º A Câmara Municipal poderá expedir normas complementares para a regulamentação das pesquisas de preços.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/03/2023 as 15:25:20.
Assinado por **Irineu Cantador, 1º Secretário** em 17/03/2023 as 08:13:04.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 2º Secretário** em 17/03/2023 as 11:02:15.

Documento de 24 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157217&c=3Q62TO.

Art. 13 Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia ou outra que vier a substituí-la.

CAPÍTULO VIII
DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 14 Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no caput sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO IX
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 15 Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% (cinco por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/03/2023 as 15:25:20.
Assinado por **Irineu Cantador, 1º Secretário** em 17/03/2023 as 08:13:04.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 2° Secretário** em 17/03/2023 as 11:02:15.

Documento de 24 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157217&c=3Q62TO.

constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

Art. 16 Nas licitações, não se preverá a margem de preferência referida no art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO X
DO SISTEMA ELETRÔNICO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 17 A Câmara Municipal de Araucária poderá adotar o sistema de dispensa eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - Contratação de obras e serviços de engenharia comuns ou serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

II - Contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

III - Contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, quando cabível;

IV - Registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do §6º do art. 82 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§1º A Câmara Municipal regulamentará o funcionamento do sistema de dispensa eletrônica em Ato Normativo próprio.

§2º A utilização do sistema de dispensa eletrônica poderá ocorrer a partir da data de publicação do ato de que trata o §1º deste artigo.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/03/2023 as 15:25:20.
Assinado por **Irineu Cantador, 1º Secretário** em 17/03/2023 as 08:13:04.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 2° Secretário** em 17/03/2023 as 11:02:15.

Documento de 24 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157217&c=3Q62TO.

§3º Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

I - Contratações de obras que não se incluam no inciso I do caput deste artigo;

II - Locações imobiliárias e alienações; e

III - Bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia.

CAPÍTULO XI
DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art. 18 Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública.

§ 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/03/2023 as 15:25:20.
Assinado por **Irineu Cantador, 1º Secretário** em 17/03/2023 as 08:13:04.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 2° Secretário** em 17/03/2023 as 11:02:15.

Documento de 24 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157217&c=3Q62TO.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

CAPÍTULO XII
DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 19 Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

Parágrafo único. Em âmbito da Câmara Municipal, considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

CAPÍTULO XIII
DA COMISSÃO ESPECIAL

Art. 20 Quando se tratar de modalidade concurso ou de licitação que utiliza o critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, o procedimento deve ser conduzido por comissão especial a ser composta conforme despacho da autoridade superior, contando, pelo menos, com o agente de contratação e sua equipe de apoio e outros membros, quando necessários.

Parágrafo Único. Outros membros que podem integrar a comissão especial devem ter reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não.

CAPÍTULO XIV
DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 21 O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado na Câmara Municipal deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/03/2023 as 15:25:20.
Assinado por **Irineu Cantador, 1º Secretário** em 17/03/2023 as 08:13:04.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 2° Secretário** em 17/03/2023 as 11:02:15.

Documento de 24 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157217&c=3Q62TO.

benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades da Câmara Municipal com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo único. Em âmbito da Câmara Municipal, a programação estratégica de contratações de software de uso disseminado deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a redação atual da Portaria nº 778, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia.

CAPÍTULO XV
DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 22 Nas licitações em que após o exercício de preferência de que trata a Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar Municipal nº 17/2018 esteja configurado empate em primeiro lugar, será realizada disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar nova proposta fechada, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

§1º Mantido o empate, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I – Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual preferencialmente deverão ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto(e) de cumprimento de obrigações previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021, desde que haja sistema de avaliação instituído e expressamente previsto em edital;

II – Desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/03/2023 as 15:25:20.
Assinado por **Irineu Cantador, 1º Secretário** em 17/03/2023 as 08:13:04.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 2° Secretário** em 17/03/2023 as 11:02:15.

Documento de 24 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157217&c=3Q62TO.

III – Desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§2º Caso a regra prevista no §1º não solucione o empate, será dada preferência:

I – Empresas estabelecidas no território do Estado do Paraná;

II – Empresas brasileiras;

III – Empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV – Empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§3º Caso a regra prevista no §2º deste artigo não solucione o empate, será realizado sorteio.

Art. 23 Consideram-se ações de equidade:

I – Ações afirmativas de gênero:

a) Nas etapas de seleção e recrutamento;

b) Em programas de capacitação;

c) Em programas de ascensão profissional;

II – Medidas de participação igualitária, com a presença de homens e mulheres em todos os âmbitos de tomada de decisão;

III – Política de benefícios voltados à proteção da maternidade, da paternidade e da adoção, buscando equilibrar vida profissional e pessoal;

IV – Práticas na cultura organizacional:

a) Programas de disseminação de direitos das mulheres;

b) Práticas de prevenção e repressão ao assédio moral ou sexual;

c) Práticas de combate à violência doméstica e familiar;

d) Programas de educação voltada à equidade de gênero.

V – Estrutura física adequada para trabalhadoras gestantes e lactantes;

VI – Medidas de medicina e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros.

VII – Reserva de 2% (dois por cento) das vagas de trabalho na empresa licitante para mulheres vítimas da violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 19.727, de 10 de dezembro de 2018.

§1º Considerar-se-á vencedor o licitante que apresentar o maior número de ações de equidade em desenvolvimento no momento da apresentação da proposta.

§2º Em caso de empate, dar-se preferência ao licitante que demonstrar, sucessivamente:

I – Melhores resultados nos últimos 5 (cinco) anos, considerados os percentuais de participação resultantes das ações desenvolvidas;

II – Maior tempo de desenvolvimento de tais ações no período anterior aos 5 (cinco) anos a que se refere o inciso anterior.

§3º A comprovação do desenvolvimento de ações de equidade deverá ser feita de forma documental, nos termos do edital convocatório.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/03/2023 as 15:25:20.
Assinado por **Irineu Cantador, 1º Secretário** em 17/03/2023 as 08:13:04.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 2° Secretário** em 17/03/2023 as 11:02:15.

Documento de 24 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157217&c=3Q62TO.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

CAPÍTULO XVI
DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 24 Na negociação de preços mais vantajosos para a Administração, o Agente de Contratação/Pregoeiro ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.

CAPÍTULO XVII
DA HABILITAÇÃO

Art. 25 Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 26 Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/03/2023 as 15:25:20.
Assinado por **Irineu Cantador, 1º Secretário** em 17/03/2023 as 08:13:04.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 2° Secretário** em 17/03/2023 as 11:02:15.
Documento de 24 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157217&c=3Q62TO.

o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 27 Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

CAPÍTULO XVIII
DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 28 Em âmbito da Câmara Municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

CAPÍTULO XIX
DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 29 A Câmara Municipal de Araucária deverá utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, nos termos do artigo 87 da Lei n. º 14.133, de 2021.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/03/2023 as 15:25:20.
Assinado por **Irineu Cantador, 1º Secretário** em 17/03/2023 as 08:13:04.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 2° Secretário** em 17/03/2023 as 11:02:15.

Documento de 24 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157217&c=3Q62TO.

Parágrafo único. Para consulta prévia para fins de celebração de convênios, acordos, ajustes, contratos que envolvam o desembolso de recursos financeiros; repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos e registros das sanções aplicadas às pessoas físicas e jurídicas deverá ser utilizado o registro cadastral do Município.

CAPÍTULO XX
DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 30 Os contratos e termos aditivos celebrados entre a Câmara Municipal de Araucária e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO XXI
DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 31 A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/03/2023 as 15:25:20.
Assinado por **Irineu Cantador, 1º Secretário** em 17/03/2023 as 08:13:04.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 2° Secretário** em 17/03/2023 as 11:02:15.
Documento de 24 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157217&c=3Q62TO.

gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida está como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO XXII
DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 32 O objeto do contrato será recebido:

I – Em se tratando de obras e serviços:

a) Provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;

b) Definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II – Em se tratando de compras:

a) Provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) Definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/03/2023 as 15:25:20.
Assinado por **Irineu Cantador, 1º Secretário** em 17/03/2023 as 08:13:04.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 2° Secretário** em 17/03/2023 as 11:02:15.

Documento de 24 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157217&c=3Q62TO.

§ 1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

CAPÍTULO XXIII
DAS SANÇÕES

Art. 33 Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pela autoridade máxima da respectiva entidade.

§1º Os procedimentos e fluxos referentes ao procedimento de apuração de responsabilidades serão estabelecidos através de Manual Normativo, elaborado pela Divisão Administrativa e Unidade de Controle Interno.

§ 2º A notificação deve conter, no mínimo, a descrição dos fatos imputados, o dispositivo pertinente à infração, a identificação do licitante ou contratado ou os elementos pelos quais se possa identificá-los.

§ 3º A apuração dos fatos e a apreciação da defesa no processo administrativo simplificado deve se dar pela Divisão Administrativa/Gestão de Contratos a quem cabe:

I – A elaboração de Relatório Final conclusivo quanto à existência de responsabilidade do licitante ou contratado, com as seguintes informações:

a) Resumo das peças principais dos autos;

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/03/2023 as 15:25:20.
Assinado por **Irineu Cantador, 1º Secretário** em 17/03/2023 as 08:13:04.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 2° Secretário** em 17/03/2023 as 11:02:15.

Documento de 24 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157217&c=3Q62TO.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

b) Opinião sobre a licitude da conduta;

c) Indicação dos dispositivos legais violados.

§ 4º Após as providências enumerados no inciso I do § 2º, o processo deve ser remetido ao Presidente deste Legislativo para julgamento.

§ 5º No processo administrativo simplificado de que trata esse artigo, é dispensada manifestação da Diretoria Jurídica.

§ 6º O licitante pode apresentar, junto à defesa, eventuais provas que pretenda produzir.

§ 7º Caso evidenciada, no curso do processo administrativo simplificado, ou se o caso envolver a prática de conduta que possa caracterizar infração punível com as sanções de impedimento de licitar ou contratar ou, ainda, de declaração de inidoneidade, deve ser instaurado o processo de responsabilização.

§ 8º Em havendo defesa do interessado, após as providências do § 2º e convalidação do relatório pela Diretoria jurídica, o processo deve ser remetido à Presidência deste Legislativo para julgamento.

§ 9º Além das informações necessárias, independentemente de pedido do interessado em sua defesa, deve constar no relatório mencionado no parágrafo anterior, opinião da Divisão Administrativa sobre cabimento da suspensão da sanção de advertência ou multa ou sobre possibilidade de se firmar Termo de Ajuste de Conduta.

§ 10 Quando não for apresentada defesa e a penalidade for de advertência e/ou de multa, o processo, devidamente instruído com o relatório, deve ser encaminhado para decisão da Direção da Diretoria Administrativa.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/03/2023 as 15:25:20.
Assinado por **Irineu Cantador, 1º Secretário** em 17/03/2023 as 08:13:04.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 2° Secretário** em 17/03/2023 as 11:02:15.

Documento de 24 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157217&c=3Q62TO.

§ 11 Quando se tratar da penalidade de multa, mediante decisão do Diretor mencionado no § 9º, deve ser descontada do pagamento devido ao contratado e, subsistindo saldo devedor, descontar a diferença na garantia prestada, se houver, ou promover a cobrança judicial dos valores remanescentes, nos termos do § 8º do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XXIV
DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 34 Caberá à Diretoria Jurídica e a Unidade de Controle Interno, no âmbito de suas respectivas atuações, o apoio no desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021, com enfoque na atuação preventiva e resolutiva das questões controversas surgidas durante todo o procedimento licitatório.

§1º Para a realização de suas atividades, os setores a que se refere o caput deste artigo deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§2º O órgão com o qual for eventualmente compartilhada informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

Art. 35 Poderão ser instituídos, com auxílio da Diretoria Jurídica e da Unidade de Controle Interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, nos termos da legislação em vigor.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/03/2023 as 15:25:20.
Assinado por **Irineu Cantador, 1º Secretário** em 17/03/2023 as 08:13:04.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 2° Secretário** em 17/03/2023 as 11:02:15.

Documento de 24 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157217&c=3Q62TO.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 36 Quando constatadas irregularidades no meta processo da contratação a Diretoria Jurídica e a Unidade de Controle Interno indicarão, de forma expressa, os vícios encontrados, com a devida motivação.

§1º Se a irregularidade apontada tiver natureza meramente formal, serão adotadas medidas para o seu saneamento.

§2º Caso constatada irregularidade que configure dano à Administração, serão adotadas as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, cabendo ainda a Unidade de Controle Interno a devida remessa ao Ministério Público e ao respectivo Tribunal de Contas competente das cópias dos documentos cabíveis para a apuração de ilícitos de sua competência.

§3º Faculta-se aos setores a que se refere o caput deste artigo a sugestão de medidas de aperfeiçoamento dos controles preventivos e de capacitação dos agentes públicos responsáveis por licitações em cada Diretoria da Câmara Municipal de Araucária.

Art. 37 No exercício das atividades de controle interno deverão ser observados os critérios e regras de fiscalização definidos na Lei Federal nº 14.133, de 2021 e regulamentação específica.

CAPÍTULO XXV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Araucária poderá editar normas complementares ao disposto nesta Resolução e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos necessários à contratação.

Art. 40 Este Regulamento não se aplica aos instrumentos de quaisquer espécies celebrados antes do dia 1º de abril de 2021.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/03/2023 as 15:25:20.
Assinado por **Irineu Cantador, 1º Secretário** em 17/03/2023 as 08:13:04.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 2° Secretário** em 17/03/2023 as 11:02:15.

Documento de 24 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157217&c=3Q62TO.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 41 As atas de registro de preços vigentes, decorrentes de certames realizados sob a vigência do Decreto Municipal nº 34.416, de 3 de abril de 2020, poderão ser utilizadas pelos órgãos gerenciadores e participantes, até o término de sua vigência.

Art. 42 O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Resolução continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na Lei n° 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 43 Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação desta Resolução.

Art. 44 Nos casos omissos aplicar-se-á, no que couber, a regulamentação Municipal e Estadual.

Art. 45 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação com efeitos a partir de 01 de abril de 2023.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de Março de 2023.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente

IRINEU CANTADOR
1º SECRETÁRIO

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
2º SECRETÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/03/2023 as 15:25:20.
Assinado por **Irineu Cantador, 1º Secretário** em 17/03/2023 as 08:13:04.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 2° Secretário** em 17/03/2023 as 11:02:15.

Documento de 24 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157217&c=3Q62TO.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA.

A publicação da nova Lei de Licitações (Lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021) acarretou grandes mudanças, bem como trouxe muitas inovações nos procedimentos a adotados para as compras e contratações em todas as esferas da Administração Pública. A mesma lei obriga a sua adoção integral após decorridos 2 (dois) anos de sua publicação oficial, ou seja, a partir de 01 de abril de 2023.

Dessa forma torna-se fundamental que os órgãos públicos adéquem seus regulamentos para deixá-los em harmonia com a Nova Lei de Licitações. Pelo exposto, esse Projeto de Resolução visa regulamentar a aplicação da Lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021 no âmbito da Câmara Municipal de Araucária.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de Março de 2023.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente

IRINEU CANTADOR
1º SECRETÁRIO

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
2º SECRETÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/03/2023 as 15:25:20.
Assinado por **Irineu Cantador, 1º Secretário** em 17/03/2023 as 08:13:04.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 2° Secretário** em 17/03/2023 as 11:02:15.

Documento de 24 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157217&c=3Q62TO.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 345/2022 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 217/2022**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira que *"Dispõe sobre a nomeação de logradouro público de Dr. Nestor Saucedo Saucedo, conforme especifica."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 217/2022, que *dispõe sobre a nomeação de logradouro público de Dr. Nestor Saucedo Saucedo, conforme especifica.*

Justifica o nobre Vereador que *"Dr. Nestor Saucedo Saucedo nasceu no dia 17 de novembro de 1939 na Cidade de Santa Cruz de La Sierra, na Bolivia, veio para o Brasil estudar medicina e se formou pela PUC/PR, no ano de 1972, iniciou o exercício da medicina como clínico na cidade de Ivaí, onde posteriormente veio a receber o título de cidadão Honorário, veio para o município de Araucária no ano de 1986 o qual prestou serviço até o ano de 2006. Dr. Nestor Saucedo Saucedo casou-se no ano de de 1981 no dia 07 de fevereiro, com a Sra. Janina Costa Saucedo, tiveram 2(dois) filhos, ambos seguiram o caminho do pai,o caminho em servir a população como médicos, DR. Daniel Saucedo e DR. Nestor Saucedo Saucedo Júnior. Dr. Saucedo Faleceu no dia 09 de fevereiro de 2022 na cidade de Araucária, Cidade que escolheu para atuar e exercer o seu o dom cuidar e salvar vidas."*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/12/2022 as 15:26:40.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145635&c=A8C4E9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*a*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

A Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 10, determina a competência da Câmara para decidir sobre matéria do Município:

> "Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> (…)
>
> XIII – a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos.
>
> (...)"

Cabe enfatizar que a Lei Complementar 23, de 22 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araucária, em seu art. 272 compreende os requisitos necessários para a denominação de logradouro público, quais sejam:

> Art. 272. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:
>
> I - não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;
>
> II - não poderá conter nomes de pessoas vivas;
>
> III - não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;
>
> IV - a nomenclatura deverá seguir o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros, conforme regulamento específico.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/12/2022 as 15:26:40.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145635&c=A8C4E9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Portanto, verifica-se que o projeto apresentado, cumpriu as determinações constantes da lei acima apresentada.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

V – VOTO

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 217/2022. No entanto, sugerimos a apresentação de emenda supressiva para melhor entendimento do projeto de lei. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de dezembro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/12/2022 as 15:26:40.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145635&c=A8C4E9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, I, e IV, submete à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal de Araucária, a seguinte proposição:

EMENDA SUPRESSIVA

Emenda Supressiva ao **Projeto de Lei n° 217/2022**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, que "*Dispõe sobre a Nomeação de Logradouro Público de Dr. Nestor Saucedo Saucedo, conforme especifica.*".

Art. 1º Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 217/2022.

JUSTIFICATIVA

Necessidade de remodelar e readequar a proposição, a fim de que possa tramitar regularmente o Projeto de Lei supramencionado, sem nenhum óbice.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de dezembro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/12/2022 as 15:26:50.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145636&c=HZ61W1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 217/2022

Dispõe sobre a Nomeação de Logradouro Público de Dr. Nestor Saucedo Saucedo, conforme especifica.

Art. 1º Denomina de Rua Dr. Nestor Saucedo Saucedo, logradouro público localizado do Município de Araucária ainda não nominado.

Art. 2º. O poder executivo regulamentará por decreto essa Lei no que couber.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Araucária, 09 de novembro de 2022

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 09/11/2022 as 15:34:14.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=140274&c=T83Q9S.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

JUSTIFICATIVA

Dr. Nestor Saucedo Saucedo nasceu no dia 17 de novembro de 1939 na Cidade de Santa Cruz de La Sierra, na Bolivia, veio para o Brasil estudar medicina e se formou pela PUC/PR, no ano de 1972, iniciou o exercício da medicina como clínico na cidade de Ivaí, onde posteriormente veio a receber o título de cidadão Honorário, veio para o município de Araucária no ano de 1986 o qual prestou serviço até o ano de 2006. Dr. Nestor Saucedo Saucedo casou-se no ano de de 1981 no dia 07 de fevereiro, com a Sra. Janina Costa Saucedo, tiveram 2(dois) filhos, ambos seguiram o caminho do pai,o caminho em servir a população como médicos, DR. Daniel Saucedo e DR. Nestor Saucedo Saucedo Júnior. Dr. Saucedo Faleceu no dia 09 de fevereiro de 2022 na cidade de Araucária, Cidade que escolheu para atuar e exercer o seu o dom cuidar e salvar vidas.

Diante da breve história do Dr. NESTOR SAUCEDO SAUCEDO o mesmo merece ser homenageado .

Câmara Municipal de Araucária, 09 de Novembro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 09/11/2022 as 15:34:14.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=140274&c=T83Q9S.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº1883/2022
Projeto de Lei Nº 261/2022
Assunto: Dispõe sobre a nomeação de Logradouro Professor Ricardo Szarneski.
Iniciativa: Sebastião Valter Fernandes

PARECER CJR Nº347 /2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 261/2022, de iniciativa do Sebastião Valter Fernandes que dispõe sobre a nomeação de Logradouro Professor Ricardo Szarneski.

Em sua justificativa, o Sebastião Valter Fernandes de Lima argumenta que:

> O início de um legado! Ricardo nasceu no dia 21 de março de 1976, em uma família humilde. Era filho de Carlos Szarneski e Maria de Lourdes Szarneski. Foi casado com Nilzemary Trzadskos e, em 2008, teve sua primeira e única filha Ana Letícia Szarneski com quem foi extremamente carinhoso e dedicado. O professor Ricardo foi uma pessoa muita batalhadora. Seu primeiro emprego foi como pedreiro no ano de 1991, trabalhava à noite e, à tarde, cursava Magistério em Araucária, formando-se no ano de 1994. Dois anos após sua formatura no Curso de Magistério passou a atuar como professor na Cidade de Contenda. No ano de 1998 assumiu concurso público no Município de Araucária e, em 2001 se formou como professor de história. Sua vida foi marcada pelos momentos em que esteve com a família, entre amigos, com seus alunos e com seus companheiros de trabalho. O ensino transforma a vida de um ser, afeta todo seu comportamento e sua visão, tanto para quem recebe, como também, para quem transfere o conhecimento. Ricardo dedicou seu tempo, seu conhecimento, sua vida… Sua dedicação é lembrada todos os dias por pessoas que conviveram com ele, e sempre estará na memória de muitos que conheceram o gentil, companheiro, ajudante da família e excelente professor que foi Ricardo Szarneski. Professor Ricardo Szarneski faleceu precocemente aos 36 anos de idade, em 31 de março de 2012, em decorrência de uma Pancreatite Aguda. Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

Art. 52 Compete

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

> *I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);*

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador;*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> *(…)*
>
> *XIII - a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos.*

Acerca do Projeto de Lei nº 261/2022, este, tem por seu objetivo denominar de Professor Ricardo Szarneski, como, logradouro público do Município de Araucária.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 19/12/2022 as 15:00:28.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145817&c=UXY405.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

A Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araucária, em seu art. 271 compreende os requisitos necessários para a colocação de placas com nome de logradouro conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 271. A colocação de placas com nome de logradouro, concessão de Certidão de Numeração Predial, de Autorização para Ligação de Energia Elétrica e de Abastecimento de Água em áreas urbanas e rurais do Município tem por finalidade:

§1º Cabe ao Município designar o nome do logradouro público e os números dos imóveis.

Por fim, constam nos autos a justificativa do vereador, a declaração expressa sobre a data de falecimento, bem como o atestado de óbito conforme disposto no artigo supracitado.

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 261/2022 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao Projeto de Lei ora apresentado.**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 19/12/2022 as 15:00:28.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145817&c=UXY405.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 261/2022

O vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos Termos do artigo 114 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 261/2022.

EMENDA SUPRESSIVA

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 261/2022, que "Dispõe sobre a nomeação de Logradouro Professor Ricardo Szarneski, conforme especifica."

Art. 1° Suprime-se o "Art. 2º" do projeto de lei 261/2022.

Justificativa

A presente proposição vem com finalidade para não incorrer em vício de iniciativa por adentrar em matéria exclusiva do Executivo.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/02/2023 as 15:40:41.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150719&c=Y21E8F.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 261/2022

O Vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 261/2022, que "Dispõe sobre a nomeação de Logradouro Professor Ricardo Szarneski, conforme especifica.".

Art. 1° substitua-se o "Art. 3º" para que passe como "art. 2º" do referido projeto de lei, e que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação"

JUSTIFICATIVA

A diretoria jurídica desta casa sugere para fins de adequação às determinações contidas na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sugerimos as alterações

Câmara Municipal de Araucária, 10 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

PEDRO FERREIRA DE LIMA

VEREADOR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/02/2023 as 15:40:51.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150720&c=X6P38K.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 261/2022

Dispõe sobre a nomeação de Logradouro Professor Ricardo Szarneski, conforme especifica.

Art. 1º Denomina de Rua Professor Ricardo Szarneski, logradouro público localizado no Município de Araucária ainda não nominado.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará por decreto essa Lei no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 21/11/2022 as 08:44:50.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=141321&c=59R6NS.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O início de um legado! Ricardo nasceu no dia 21 de março de 1976, em uma família humilde. Era filho de Carlos Szarneski e Maria de Lourdes Szarneski. Foi casado com Nilzemary Trzadskos e, em 2008, teve sua primeira e única filha Ana Letícia Szarneski com quem foi extremamente carinhoso e dedicado.

O professor Ricardo foi uma pessoa muita batalhadora. Seu primeiro emprego foi como pedreiro no ano de 1991, trabalhava à noite e, à tarde, cursava Magistério em Araucária, formando-se no ano de 1994. Dois anos após sua formatura no Curso de Magistério passou a atuar como professor na Cidade de Contenda. No ano de 1998 assumiu concurso público no Município de Araucária e, em 2001 se formou como professor de história.

Sua vida foi marcada pelos momentos em que esteve com a família, entre amigos, com seus alunos e com seus companheiros de trabalho.

O ensino transforma a vida de um ser, afeta todo seu comportamento e sua visão, tanto para quem recebe, como também, para quem transfere o conhecimento.

Ricardo dedicou seu tempo, seu conhecimento, sua vida… Sua dedicação é lembrada todos os dias por pessoas que conviveram com ele, e sempre estará na memória de muitos que conheceram o gentil, companheiro, ajudante da família e excelente professor que foi Ricardo Szarneski.

Professor Ricardo Szarneski faleceu precocemente aos 36 anos de idade, em 31 de março de 2012, em decorrência de uma Pancreatite Aguda.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de Novembro de 2022.

Assinado Digitalmente
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 21/11/2022 as 08:44:50.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=141321&c=59R6NS.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 24/2023

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 278/2022**, de iniciativa do vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, que "Dispõe sobre a nomeação de Logradouro Doraci Kicot, conforme especifica. "

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 278 de 2022, de autoria dos senhor vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, que Dispõe sobre a nomeação de Logradouro Doraci Kicot, conforme especifica.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – "Doraci Kicot nasceu em Araucária, no dia 20 de maio de 1952 onde permaneceu até seus últimos dias. Filha de descendentes austríacos e poloneses, do Saudoso ex-vereador, Arthur Kicot e da professora Theodosia Kukla Kicot, foi cidadã que serviu a sociedade de Araucária prestando serviços como zeladora, em sua maior parte na Escola Municipal Irmã Elizabeth Werka. Após, prestou serviços também na Escola Municipal Professora Terezinha Mariano Theobald e por fim, na Escola Municipal Planalto dos Pinheiros. Exemplar profissional, Doraci sequer tirou suas licenças-prêmio, dizia ela, para não deixar acumulado o serviço para suas companheiras de trabalho. Ademais, os pouquíssimos atestados médicos ao longo de sua vida laboral demonstram o quanto era responsável, dedicada e boa profissional. Além disso, Doraci Kicot foi exemplo de mãe. Criou seus 2 filhos sozinha, sendo um deles professor e outro Guarda Municipal, ambos deste Município. Dedicou-se a instruí-los no bom caminho, com valores familiares cristãos e, após muita luta, conseguiu ser bem-sucedida em sua missão de vida. Faleceu no dia 24 de maio de 2022, no Hospital Municipal de Araucária, em decorrência de problemas pulmonares onde ficou internada por longos 74 dias. ".

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

A Constituição Federal em seu art. 6° traz os direitos sociais, dentre eles o direito a saúde e ao lazer, conforme demonstra-se:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Irineu Cantador, Vereador** em 15/02/2023 as 14:15:35.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=151538&c=1B2KV5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
> **Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ainda, a Constituição Federal prevê em seu art. 205 que é dever do Estado e da família, promover na educação a colaboração para a sociedade e a qualificação para o trabalho.

> "**Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Analisando o projeto de lei em comparação com a Lei Orgânica Municipal, o Art. 6º, traz a competência do município de zelar pela saúde e promover a educação.

> **"Art. 6º** Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:
> I - zelar pela saúde, higiene e segurança pública;
> […]
> II - promover a educação, a cultura e a assistência social **"**

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI COM A DEVIDA EMENDA**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Irineu Cantador, Vereador** em 15/02/2023 as 14:15:35.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=151538&c=1B2KV5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Ver. Irineu Cantador
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Irineu Cantador, Vereador** em 15/02/2023 as 14:15:35.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=151538&c=1B2KV5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Lei 278/2022 que *"Dispõe sobre a nomeação de Logradouro Doraci Kicot, conforme especifica."*

Art. 1º Modifica-se a ementa que passa a ter a seguinte redação.

"Denomina de Doraci Kicot, logradouro público do Município de Araucária, conforme especifica."

Art. 2º Modifica-se o Art. 1º que passa a ter a seguinte redação.

"Art. 1º Fica denominado de Doraci Kicot, logradouro público do Município de Araucária ainda não nominado."

JUSTIFICATIVA

Apresento essa emenda a fim modificar no texto equívocos na escrita no presente Projeto de Lei.

Tal modificação é de suma importância para dar sentido e se adequar a forma correta do Projeto.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de fevereiro de 2023.

IRINEU CANTADOR
VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, Vereador** em 15/02/2023 as 14:14:26.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=151552&c=973OEN.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

EMENDA SUPRESSIVA

Emenda supressiva ao Projeto de Lei 278/2022 que *"Dispõe sobre a nomeação de Logradouro Doraci Kicot, conforme especifica."*

Art. 1º Suprime-se o "Art. 2º" do Projeto de Lei 278/2022.

JUSTIFICATIVA

Apresento essa emenda a fim do referido Projeto de Lei não incorrer em vício de iniciativa.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de março de 2023.

IRINEU CANTADOR
VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, Vereador** em 22/03/2023 as 16:02:38.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=158318&c=D8T38E.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 278/2022

Dispõe sobre a nomeação de Logradouro Doraci Kicot, conforme especifica.

Art. 1º Denomina de Rua Doraci Kicot, logradouro público localizado no Município de Araucária ainda não nominado.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará por decreto essa Lei no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de dezembro de 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 08/12/2022 as 16:49:42.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144082&c=MU298Y.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Doraci Kicot nasceu em Araucária, no dia 20 de maio de 1952 onde permaneceu até seus últimos dias.

Filha de descendentes austríacos e poloneses, do Saudoso ex-vereador, Arthur Kicot e da professora Theodosia Kukla Kicot, foi cidadã que serviu a sociedade de Araucária prestando serviços como zeladora, em sua maior parte na Escola Municipal Irmã Elizabeth Werka. Após, prestou serviços também na Escola Municipal Professora Terezinha Mariano Theobald e por fim, na Escola Municipal Planalto dos Pinheiros.

Exemplar profissional, Doraci sequer tirou suas licenças-prêmio, dizia ela, para não deixar acumulado o serviço para suas companheiras de trabalho. Ademais, os pouquíssimos atestados médicos ao longo de sua vida laboral demonstram o quanto era responsável, dedicada e boa profissional.

Além disso, Doraci Kicot foi exemplo de mãe. Criou seus 2 filhos sozinha, sendo um deles professor e outro Guarda Municipal, ambos deste Município. Dedicou-se a instruí-los no bom caminho, com valores familiares cristãos e, após muita luta, conseguiu ser bem-sucedida em sua missão de vida.

Faleceu no dia 24 de maio de 2022, no Hospital Municipal de Araucária, em decorrência de problemas pulmonares onde ficou internada por longos 74 dias.

Ante o exposto, em virtude de sua linda história e compromisso com a sociedade araucariense, peço o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de dezembro de 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 08/12/2022 as 16:49:42.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144082&c=MU298Y.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº337/2023

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA FEITA O REPARO OU MANUTENÇÃO NA CALÇADA RUA JOANI CABRINI EM FRENTE AO CAMPO DO JATOBÁ.**

JUSTIFICATIVA

Este vereador foi procurado por este m moradores da localidade, para que faça o reparo ou manutenção da calçada em frente ao campo jatobá pois devido as fortes chuvas ocorreu uma erosão e abertura de um buraco colocando pedestres e usuários em perigo.

Câmara Municipal de Araucária 13 de Março 2023.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 14/03/2023 as 08:41:02.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=156000&c=9OZ88Y.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 423/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a instalação de postes de luzes na Rua Comendador Di Lucca.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, indicar que seja realizado instalação de postes de luzes na Rua Comendador Di Lucca, visto que o local carece de iluminação pública.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de Março de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 15/03/2023 as 15:53:34.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=156979&c=6JN1I6.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 426/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizada a roçada na rua Paraná no bairro Iguaçu.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, indicar que seja realizada a roçada na rua Paraná no bairro Iguaçu, visto que a vergetação do local possui um tamanho elevado.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de Março de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 16/03/2023 as 16:15:06.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157267&c=7L7U7Y.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 427/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizada a roçada na esquina rua Raimundo Suckow com a rua Rio Grande do Sul no bairro Iguaçu.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, indicar que seja realizada a roçadana esquina rua Raimundo Suckow com a rua Rio Grande do Sul no bairro Iguaçu, visto que a vergetação do local possui um tamanho elevado.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de Março de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 16/03/2023 as 16:15:22.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157268&c=3FA6Z0.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 443/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, a Minuta de Projeto de Lei, que "Dispõe sobre o Turismo Cultural Histórico nas escolas da Rede Pública no Município de Araucária".

MINUTA DE PROJETO DE LEI

"Dispõe sobre o Turismo Cultural Histórico nas escolas da Rede Pública no Município de Araucária".

Art. 1º Incentiva no município de Araucária, o turismo pedagógico voltado aos estudantes da Rede Pública Municipal com a finalidade de promover atividades extraclasses, no intuito de que os mesmos tenham acesso ao acervo cultural, artístico e turístico na cidade.

Parágrafo único. Principais roteiros para o turismo pedagógico: Parque Cachoeira (Museu Tingui-Cuera, Aldeia da Solidariedade, Casa do Artesanato); Casa do Cavalo Baio; Casa da Cultura; Teatro da Praça; Igreja Matriz Nossa Senhora dos Remédios; Portal Polônico; Capelinha de São Miguel; Memorial da Imigração Polonesa Parque Romão Wachovicz; Memorial Judaico Moisés Jakobson; Barragem do Passaúna; Igreja Centenária De São Miguel; Horto Florestal Municipal; Centrinho Histórico de Guajuvira; Pontes Metálicas e Parque das Pontes; Roteiro de Turismo Rural Caminhos de Guajuvira, entre outros.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 17/03/2023 as 13:09:02.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157347&c=I63B2A.

Art. 2º Para a implementação do turismo pedagógico, as instituições de ensino organizarão roteiros de discentes aos locais de visitação de acordo com os principais pontos turísticos do município.

Parágrafo único. Cada escola da Rede Municipal de Ensino deverá prever em seu calendário letivo anual, ao menos uma vez, a realização de visitas pedagógicas, relacionando a sua proposta pedagógica, sempre sob a supervisão do corpo docente da instituição de ensino.

Art.3º O Poder Público realizará parcerias com órgãos competentes em matéria de educação, cultura e turismo, com instituições públicas, bem como da iniciativa privada, para a organização e realização dos roteiros de visitas, além de utilizar a estrutura de transporte escolar já disponível no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Art.4º Esta Minuta de Projeto de Lei, entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de março de 2023.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 17/03/2023 as 13:09:02.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157347&c=I63B2A.

JUSTIFICATIVA

A proposta de realizar visitas educativas pedagógicas aos principais pontos turísticos surgiu a partir de uma necessidade para tornar a escola mais atrativa e disseminar a cultura e o turismo local através do conhecimento de locais que fazem parte da história da cidade. Hoje em dia não é novidade que os alunos querem aulas diversificadas, mas a ideia desta Minuta de Projeto de Lei não é promover apenas um passeio cultural e sim pensamos em uma forma de estabelecer conexões com a sala de aula.

Com a ideia de promover visitas culturais significativas para os alunos, serão elaborados diferentes roteiros que consideram a discussão de temas transversais relacionados aos PCN's (Parâmetros Curriculares Nacionais) e ao documento da última versão da BNCC (Base Nacional Comum Curricular). O ponto principal é deixar clara a diferença entre o processo de construção do conhecimento dentro de um museu e dentro da escola. Estamos rodeados de objetos que contam parte da nossa história, então a ideia também é escutar o que os alunos trazem de uma maneira muito livre. Para os adolescentes, a visita também faz a diferença na hora de assimilar conteúdos vistos em sala de aula.

Durante as visitas, o papel do turismo pedagógico é trazer elementos para que o aluno possa construir suas próprias referências e promover uma série de reflexões.

Araucária conta com grande diversidade de atrativos turísticos naturais e culturais ainda pouco didatizadas e divulgadas nos meios educacionais, espalhados pelos quatro cantos da cidade entre eles podem-se destacar: Parque Cachoeira (Museu Tingui-Cuera, Aldeia da Solidariedade, Casa do Artesanato); Casa do Cavalo Baio; Casa da Cultura; Teatro da Praça; Igreja Matriz Nossa Senhora dos Remédios; Portal Polônico; Capelinha de São Miguel; Memorial da Imigração Polonesa Parque Romão Wachovicz, Memorial Judaico Moisés Jakobson; Barragem do Passaúna; Igreja Centenária De São Miguel;

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 17/03/2023 as 13:09:02.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157347&c=I63B2A.

Horto Florestal Municipal; Centrinho Histórico de Guajuvira; Pontes Metálicas e Parque das Pontes; Roteiro de Turismo Rural Caminhos de Guajuvira. Ao associar tamanha riqueza cultural e ambiental às grades curriculares percebe-se que é possível obter um ganho cultural, iniciando na infância contribuindo para a conscientização e o desenvolvimento da cidadania.

À luz do exposto e, considerando a relevância do tema, solicito seja a matéria proposta encaminhada aos Nobres Vereadores para apreciação.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 17/03/2023 as 13:09:02.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157347&c=I63B2A.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 456/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, para que, promova a manutenção de um buraco na Rua Rua Papa João XXIII, 25, bairro Tindiquera.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense. Esta reivindicação se faz necessária, por se tratar de um apelo dos moradores da região, pois é uma região de grande fluxo, colocando em risco a segurança dos pedestres que ali transitam.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Gabinete do Vereador, 17 de março de 2023

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 17/03/2023 as 16:29:35.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157415&c=MR2E95.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 457/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, que sejam realizados serviços de infraestrutura urbana para construção de calçadas na Rua Papa João XXIII, 25, bairro Tindiquera.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense.

Diante do exposto acima, requer que seja realizado o serviço de infraestrutura urbana para construção de calçadas na Rua Papa João XXIII, 25, bairro Tindiquera.

Por fim, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 17 de março de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 17/03/2023 as 16:29:17.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157416&c=YPC474.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 458/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, para que, promova a manutenção de um buraco na Rua Pedro Druscz, 572, Centro.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense. Esta reivindicação se faz necessária, por se tratar de um apelo dos moradores da região, pois é uma região de grande fluxo, colocando em risco a segurança dos pedestres que ali transitam.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Gabinete do Vereador, 17 de março de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 17/03/2023 as 16:29:03.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157417&c=1GQN80.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 488/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de colocação de banheiros químicos na Praça Dr Vicente Machado, bairro centro, nesse período de manutenção dos banheiros.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que há grande fluxo de pessoas durante o dia transitando e utilizando as áreas de lazer da Praça. Contudo, quando necessário, a população precisa utilizar os banheiros dos comércios, pois os banheiros da Praça estão em reforma.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de março de 2023.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 14/03/2023 as 13:30:15.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=156339&c=883NAK.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 496/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de ligação da via descrita abaixo, e, na impossibilidade, fazer um muro de contenção com uma rampa de acessibilidade para os moradores na rua Jorge Saad cruzamento com a rua Vanda Fila, bairro Boqueirão.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista ser uma reivindicação dos moradores da região, os quais relatam que, em decorrência das chuvas, o barranco está cedendo, podendo haver deslizamentos de terra e colocando em risco a segurança dos moradores e pessoas que transitam pelo local.

A solução deste problema é muito importante para a comunidade, que há muito espera por essa solicitação.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de março de 2023

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 16/03/2023 as 13:39:59.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157200&c=S1LY61.

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 489/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que através da Secretaria Municipal competente, promova o reparo do buraco existente na Rua Bonifácio Kaiut, em frente ao numeral 353, bairro Fazenda Velha/ Estação.

JUSTIFICATIVA

Conforme se observa da imagem abaixo, é possível perceber o buraco existente na via, sendo necessário o reparo para evitar algum tipo de acidente.



Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 15/03/2023 as 19:38:21.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=156864&c=3TKE42.

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de março de 2023.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
PASTOR EDUARDO CASTILHOS
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 15/03/2023 as 19:38:21.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=156864&c=3TKE42.

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 497/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que através da Secretaria Municipal competente, que seja feita vistoria e reparo na calçada, na Rua São Vicente de Paulo, na esquina do numeral 465.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição pois no local há imperfeições podendo causar danos ou acidentes aos pedestres que ali transitam, conforme mostra a foto abaixo.

Resolvendo esta questão, irá garantir infraestrutura adequada, bem-estar, além de assegurar os direitos básicos de mobilidade, segurança dos pedestres.

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 16/03/2023 as 14:56:30.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157204&c=74NL4X.



Câmara Municipal de Araucária, 16 de março de 2023.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
PASTOR EDUARDO CASTILHOS
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 16/03/2023 as 14:56:30.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157204&c=74NL4X.

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 498/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que através da Secretaria Municipal competente, a realização de roçada no parquinho situado na Rua Vitória Régia esquina com a Rua Flor de Lis, bairro São Francisco.

JUSTIFICATIVA

Conforme se observa na imagem abaixo, é possível constatar a altura em que se encontra a vegetação que envolve o parquinho. Por isso, é de extrema importância a realização de roçada para que toda a comunidade possa usufruir de uma área de lazer adequada, limpa e segura.



Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 17/03/2023 as 10:04:40.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157318&c=0FR52G.

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de março de 2023.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
PASTOR EDUARDO CASTILHOS
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 17/03/2023 as 10:04:40.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157318&c=0FR52G.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº493/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, que promova a regularização e sinalização de uma vaga para carga e descarga na rua Martins Deda nº1004 em frente a Distribuidora Ipês, bairro IpêsII.

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento comercial, alega lentidão no trânsito e atrasos na operação na carga e descarga.

Dessa forma, solicito ao distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal, 16 de março de 2023

FÁBIO PAVONI
VEREADOR

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 16/03/2023 as 10:11:35.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157127&c=R89E6M.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 494/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, estudo de viabilidade para criação do Grupo Especial de Salvamento, na estrutura da Guarda Municipal de Araucária.

JUSTIFICATIVA

O grupo contará com práticas de assistência à vítima inconsciente, reanimação cardiorrespiratória, ABC do trauma, imobilização, remoção de vítimas entre outros.

Dessa forma, solicito ao distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal, 13 de março de 2023

FÁBIO PAVONI
VEREADOR

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 16/03/2023 as 15:44:21.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157254&c=2RYO41.

O Vereador Pedro Ferreira de Lima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu Art. 116 e seguintes, propõe:

REQUERIMENTO Nº 29/2023

Requer à mesa diretora que seja encaminhado expediente ao executivo municipal, para requisitar da Secretaria Municipal de Politicas Públicas as seguintes informações: (com base no projeto de lei 2535/2022 que transfere imóveis sob matrículas nº 5.267 e 33.472 para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação e na reunião datada em 27/02/2023 às 14 h na presidência desta casa de leis).

1) Em reunião vossa senhoria relatou que é realizado um levantamento/estudo por parte da Secretaria Municipal de políticas públicas para compor o projeto de lei, anteriormente desse ser encaminhado a Câmara dos Vereadores. Também foi informado por sua senhoria que os projetos de lei passam pelas secretarias competentes, como por exemplo, a secretaria de planejamento e a secretaria do meio ambiente.

Conforme o exposto acima e na reunião por sua senhoria, o presidente da Comissão de Justiça e redação, requisita o parecer técnico ambiental do imóvel, visto que este é atingido por área de preservação permanente, o qual foi destacado no parecer da PGM nº 2026/2022 a manifestação da secretária municipal do meio ambiente, e o referido documento não consta no processo administrativo. (Processo Administrativo n° 27.993/2022 e código verificador 376BEM72).

2) Em reunião, vossa senhoria também relatou que o levantamento realizado pela secretaria é para compor o projeto de lei e demonstrar a possibilidade da doação do terreno para Cohab, e que a doação é necessária para que o terreno seja regularizado, e após a doação, não são todos os terrenos doados que serão edificados, bem como a regularização é uma maneira de ser realizado a retirada das pessoas que ali residem.

Solicito que estas informações venham a ser encaminhadas em forma de relatório ou parecer para que sejam anexadas ao processo administrativo e legislativo, visto que é de grande importância as referidas informações.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/03/2023 as 11:06:43.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157140&c=RO5M86.

3) Solicito o encaminhamento do estudo técnico no âmbito da Reurb, dado que, na lei Complementar Municipal nº 20/2021, art. 14, estabelece que as áreas só poderão ser desafetadas após serem demonstradas a disponibilidade para a implantação de loteamento no local, desta maneira tal demonstração não está presente para a possibilidade de aprovação pelo Poder Legislativo.

4) Após a doação dos lotes para Cohab, quais são os requisitos e as medidas e estudos adotados por esta empresa pública, e em caso de não ser possível a construção no local, quais são os procedimentos adotados pelo Município e pela Cohab?

5) Quais os métodos utilizados pela prefeitura para o início das obras, quais documentos, autorizações e licenças são exigidos para a proteção do meio ambiente e da vida das pessoas que ali residirão?

6) Requisito também, que seja explicado a ausência de previsão de reversão automática ao domínio do município, em caso de modificar a destinação dos lotes doados, em conformidade com o art. 76 § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

7) Solicito que informe sobre o processo em Apenso 86860/2020 e seu código verificador, visto que as informações não foram encaminhadas a Câmara Municipal de Araucária, ressaltando que cabe ao Poder Legislativo fiscalizar e emitir pareceres das comissões permanentes para aprovação ou reprovação da propositura.

8) O relatório da secretaria de planejamento informou que “ambos dos terrenos são atingindo pela área de preservação permanente”, solicito a informação de qual a porcentagem os referidos terrenos são atingindo pela área de preservação permanente.

9) Em resposta ao ofício 07/2023, de iniciativa do Presidente da Comissão de Justiça e Redação, o Procurador-Geral do Município despachou a seguinte informação:

> “Todavia, ao compulsar os documentos que acompanham o referido ofício externo, verifica-se que o questionamento apresentado pelo ilustre Vereador Pedro Ferreira de Lima, trata-se na realidade ao Processo Administrativo nº 27.993/2022.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/03/2023 as 11:06:43.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157140&c=RO5M86.

> Desse modo, o Oficio Externo nº 07/2023, não tem relação com os imóveis que almeja-se a doação através do processo administrativo 32.995/2022 o qual versa sobre a doação dos imóveis de matrículas nº 33.119, 33.120 e 33.121."

Requisito que explique tal despacho, visto que o Ofício 07/2023 trata-se do projeto de lei 2535/2022 sobre as matrículas 5.267 e 33.472, bem como do processo administrativo 27.993/2022 código verificador 376BEM72, e o Procurador-Geral do Município citou que o ofício almeja-se o processo administrativo 32.995/2022, sobre as matrículas 33.119, 33.120 e 33.121 encartados no projeto de lei 2536/2022.

Informo que o projeto de lei 2536/2022 já foi aprovado pela casa legislativa e não se trata de área de preservação permanente.

Informo também que o processo administrativo 27.993/2022 e o projeto de lei 2535/2022, o qual foi solicitado no ofício 07/2023, fala sobre as matrículas 5.267 e 33.472, deste modo, solicito que informe se os projetos de lei e os processos administrativos estão incorretos e pelo qual parâmetro a vossa senhoria tirou tal informação prestada em despacho. Se houver tal equívoco, apresente a casa legislativa.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento justifica-se pela própria função típica do parlamentar de legislar, verificar, zelar, e fiscalizar os atos do Poder Público.

As informações solicitadas são importantes ao processo, tanto para o conhecimento da população quanto para o poder legislativo e judiciário, caso de interesse deste último, uma vez que, o projeto trata de uma área de preservação permanente, como também podendo ser de interesse do ministério público solicitar informações sobre as ações e aprovações das proposituras.

Ressaltando que foram analisados todos os documentos que estão no processo administrativo, porém eles não suprem com a documentação necessária para a emissão do parecer, pois estes documentos que estão sendo requisitados são documentações que comprovem tais informações, visto que, um processo não cabe apenas referências legais, e sim documentos que comprovem a legalidade da ação.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/03/2023 as 11:06:43.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157140&c=RO5M86.

As informações são relevantes visto que está sendo tomado a cautela necessária em prol do direito a vida, a moradia e ao meio ambiente.

Pedimos que os documentos e informações solicitadas, estejam também presentes nos próximos projetos de lei da mesma natureza, visto que os processos são autônomos, e em relação a previsão de reversão automática ao domínio do município, em caso de modificar a destinação dos lotes doados, em conformidade com o art. 76 § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, a comissão de justiça e redação está elaborando emendas aditivas para regularizar esta questão, ficando o dispositivo com a seguinte redação.

> "**Art. 3°** Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.
>
> **Parágrafo único.** Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação"

Por este motivo, requisitamos que os próximos projetos de lei venham acompanhados com este dispositivo.

De acordo com o que se pede, será possível, entender como funciona a doação dos imóveis, principalmente nas áreas de preservação permanente, pois são áreas que podem trazer riscos à vida daquelas pessoas que ali residem, ou que venham a residir, e trazer problemas ao meio ambiente de nossa cidade.

Diante do exposto, solicito a todos os Vereadores desta Casa para que votem favorável ao presente Requerimento.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração aos nobres Edis e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de março de 2023.

(*assinado eletronicamente*)

Pedro Ferreira de Lima
Vereador
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/03/2023 as 11:06:43.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157140&c=RO5M86.

O Vereador Pedro Ferreira de Lima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu Art. 116 e seguintes, propõe:

REQUERIMENTO Nº 31/2023

Requer à mesa diretora que seja encaminhado expediente ao executivo municipal, para requisitar da Secretaria Municipal de Politicas Públicas as seguintes informações: (com base no projeto de lei 2541/2022 que transfere os imóveis, matriculados sob nº 12.661, 47.418 e 47.419, para a companhia municipal de habitação de Araucária por doação e na reunião datada em 27/02/2023 às 14 h na presidência desta casa de leis).

1) Em reunião vossa senhoria relatou que é realizado um levantamento/estudo por parte da Secretaria Municipal de políticas públicas para compor o projeto de lei, anteriormente desse ser encaminhado a Câmara dos Vereadores. Também foi informado por sua senhoria que os projetos de lei passam pelas secretarias competentes, como por exemplo, a secretaria de planejamento e a secretaria do meio ambiente.

Conforme o exposto acima e na reunião por sua senhoria, o presidente da Comissão de Justiça e redação, gostaria de saber quando foi realizado o parecer técnico ambiental (visto que a secretaria do meio ambiente é o órgão competente sobre a matéria tratada no projeto de lei em análise) e por quais motivos este documento não está presente no processo administrativo da respectiva propositura.

2) Solicito o parecer técnico ambiental dos imóveis matriculados sobre nº 12.661, 47.418, 47.419, visto que o presente documento não consta no processo administrativo (Processo Administrativo n° 21.317/2022 e código verificador 2WS85YIV).

3) Solicito também que encaminhe o estudo técnico no âmbito da Reurb, visto que, conforme a lei Complementar Municipal nº 20/2021, art. 14, estabelece que as áreas só poderão ser desafetadas após serem demonstradas a disponibilidade para a implantação de loteamento no local, desta maneira tal demonstração não está presente para a possibilidade de aprovação pelo Poder Legislativo.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/03/2023 as 11:06:17.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157144&c=760FVJ.

4) Requisito que encaminhe explicações sobre o ofício 812/2023 o qual o Procurador-Geral do Município despachou as seguintes informações, “que os imóveis em questão não são atingidos por área de preservação permanente”. Por esse motivo solicito que informe com que base é realizado o levantamento do estudo dos lotes para doação a empresa pública, já que o Secretário de Planejamento relatou ser uma APP e o Procurador-Geral do Município despachou não ser APP, contudo a secretária responsável para tal informação é a Secretaria do Meio Ambiente a qual em tese, com base na análise do processo administrativo, não fez parte do levantamento.

5) Em reunião, o Secretário também relatou que o levantamento realizado pela secretaria é para compor o projeto de lei e demonstrar a possibilidade da doação do terreno para Cohab, e que a doação é necessária para que o terreno seja regularizado, e após a doação, não são todos os terrenos doados que serão edificados, bem como a regularização é uma maneira de ser realizado a retirada das pessoas que ali residem.

Solicito que estas informações venham a ser encaminhadas em forma de relatório ou parecer para que sejam anexadas ao processo administrativo e legislativo, visto que é de grande importância as informações, porém essas também não constam no processo administrativo e nem no projeto de lei.

6) Após a doação dos lotes para Cohab, quais são os requisitos e as medidas e estudos adotados por esta empresa pública, e em caso de não ser possível a construção no local, quais são os procedimentos adotados pelo Município e pela Cohab?

7) Quais os métodos utilizados pela prefeitura para o início das obras, quais documentos, autorizações e licenças são exigidos para a proteção do meio ambiente e da vida das pessoas que ali residirão?

8) Quais motivos os documentos solicitados não são anexados no processo administrativo de maneira primaria, antes de serem encaminhado a câmara municipal de araucária, visto que a documentação é necessária para o entendimento, a fiscalização e

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/03/2023 as 11:06:17.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157144&c=760FVJ.

para a emissão do parecer, já que é o poder legislativo que tem o poder em aprovar ou reprovar a propositura?

9) Requisito a informação da porcentagem das áreas atingidas por APP, as quais não foram informadas na documentação anexa ao processo administrativo.

10) Requisito também, que seja explicado a ausência de previsão de reversão automática ao domínio do município, em caso de modificar a destinação dos lotes doados, em conformidade com o art. 76 § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento justifica-se pela própria função típica do parlamentar de legislar, verificar, zelar, e fiscalizar os atos do Poder Público.

As informações solicitadas são importantes ao processo, tanto para o conhecimento da população quanto para o poder legislativo e judiciário, caso de interesse deste último, uma vez que, o projeto trata-se de áreas de Preservação Permanente, podendo muito bem o ministério público solicitar informações sobre as ações e aprovações das proposituras.

Ressaltando que algumas informações foram solicitadas pelo ofício 09/2023, e respondido pelo ofício 812/2023, o qual não trouxe as explicações completas e necessária, para o estudo e elaboração de parecer, além de que, a informação prestada no referido ofício, relata que os imóveis não são de área de Preservação Permanente, havendo divergência dentro do processo administrativo não possuindo transparência necessária para análise dos documentos. Informamos a vossa senhoria que o processo administrativo é consultado e analisado, ou seja, as informações e as explicações que estiverem divergência será solicitado manifestações dos órgãos competentes, e em casos de solicitações de documentos e informações, pedimos que seja mais detalhadas, e com documentações que comprovem tais informações, visto que, um processo não cabe apenas referências legais, e sim documentos que comprovem a legalidade da ação.

Venho informar que os documentos são solicitados a fim de cumprir com o dever de fiscalizar o poder executivo, por este motivo, a título explicativo, venho informar

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/03/2023 as 11:06:17.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157144&c=760FVJ.

que o processo administrativo deve seguir os princípios constitucionais, neles estão presentes o princípio da legalidade, que decorre na demonstração da legalidade da propositura, porém do processo está faltando documentos para a demonstração que a doação está sendo realizada de maneira legal; o princípio da publicidade, pois os documentos não estão sendo publicados para o conhecimento e estudo dos Edis, e de suas equipes técnicas e jurídicas, não tendo a transparência necessária da prestação de contas ao poder legislativo, sobre a proposta de projeto de lei; e o princípio da eficiência, visto que o processo administrativo não está sendo eficiente por conta da sua demora, falta de informação, e falta de qualidade no processo administrativo, por este motivo as comissões devem ficar solicitando os documentos ausentes.

As informações são relevantes visto que está sendo tomado a cautela necessária em prol do direito a vida das pessoas que vão morar no local e as pessoas que vão trabalhar nas obras, ao direito a moradia, ao direito ao meio ambiente.

Pedimos que os documentos e informações solicitadas, estejam também presentes nos próximos projetos de lei da mesma natureza.

De acordo com o que se pede, será possível, entender como funciona a doação dos imóveis, principalmente nas áreas de risco e de preservação permanente, pois são áreas que podem trazer riscos à vida daquelas pessoas que ali residem, ou que venham a residir, e trazer problemas ao meio ambiente de nossa cidade.

Diante do exposto, solicito a todos os Vereadores desta Casa para que votem favorável ao presente Requerimento.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração aos nobres Edis e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de março de 2023.

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/03/2023 as 11:06:17.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157144&c=760FVJ.

O Vereador Pedro Ferreira de Lima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu Art. 116 e seguintes, propõe:

REQUERIMENTO Nº 32/2023

Requer à mesa diretora que seja encaminhado expediente ao executivo municipal, para requisitar da Secretaria Municipal de Politicas Públicas as seguintes informações: (com base no projeto de lei 2.540/2022 que transfere o imóvel matriculado sob nº 16.854 para a companhia municipal de habitação de Araucária por doação e na reunião datada em 27/02/2023 às 14 h na presidência desta casa de leis).

1) Em reunião vossa senhoria relatou que é realizado um levantamento/estudo por parte da Secretaria Municipal de políticas públicas para compor o projeto de lei, anteriormente desse ser encaminhado a Câmara dos Vereadores. Também foi informado por sua senhoria que os projetos de lei passam pelas secretarias competentes, como por exemplo, a secretaria de planejamento e a secretaria do meio ambiente.

Conforme o exposto acima e na reunião por sua senhoria, o presidente da Comissão de Justiça e redação, gostaria de saber quando foi realizado o parecer técnico ambiental (visto que a secretaria do meio ambiente é o órgão competente sobre a matéria tratada no projeto de lei em análise) e por quais motivos este documento não está presente no processo administrativo da respectiva propositura.

2) Solicito o parecer técnico ambiental do imóvel matriculado sob nº 16.854, visto que o presente documento não consta no processo administrativo (Processo Administrativo n° 10513/2022 e código verificador 1721H78A).

3) Postulo explicação pertinente referente ao processo administrativo nº 71161/2022, o qual não trouxe quaisquer esclarecimentos para a elaboração de parecer do projeto de lei nº 2540/2022. Solicito também explicação referente ao parecer da PGM nº 1246/2022, o mesmo “trata-se de solicitação de autorização ambiental para a execução de obra sobre o imóvel de matrícula 11.772”, visto que, o processo administrativo que se trata o

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/03/2023 as 11:06:05.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157145&c=2TN99R.

projeto de lei 2540/2023 é o 10.513/2022, que trata-se de doação de imóvel de propriedade do Município à Companhia, registrado sob a matrícula 16.854 e não como constou no referido parecer.

4) Requisito o encaminhamento do estudo técnico no âmbito da Reurb, visto que, a lei Complementar Municipal nº 20/2021, art. 14, estabelece que as áreas só poderão ser desafetadas após serem demonstradas a disponibilidade para a implantação de loteamento no local, desta maneira tal demonstração não está presente para a possibilidade de aprovação pelo Poder Legislativo, e o processo deve obedecer os requisitos estabelecidos pelas leis Municipais e Federais.

5) Em reunião, o Secretário também relatou que o levantamento realizado pela secretária é para compor o projeto de lei e demonstrar a possibilidade da doação do terreno para Cohab, e que a doação é necessária para que o terreno seja regularizado, e após a doação, não são todos os terrenos doados que serão edificados, bem como a regularização é uma maneira de ser realizado a retirada das pessoas que ali residem.

Solicito que estas informações venham a ser encaminhadas em forma de relatório ou parecer para que sejam anexadas ao processo administrativo e legislativo, visto que é de grande importância as informações, porém essas também não constam no processo administrativo e nem no projeto de lei.

6) Após a doação dos lotes para Cohab, quais são os requisitos e as medidas e estudos adotados por esta empresa pública, e em caso de não ser possível a construção no local, quais são os procedimentos adotados pelo Município e pela Cohab?

7) Quais os métodos utilizados pela prefeitura para o início das obras, quais documentos, autorizações e licenças são exigidos para a proteção do meio ambiente e da vida das pessoas que ali residirão?

8) Quais motivos os documentos solicitados não são anexados no processo administrativo de maneira primaria, antes de serem encaminhado a câmara municipal de araucária, visto que a documentação é necessária para o entendimento, a fiscalização e

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/03/2023 as 11:06:05.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157145&c=2TN99R.

para a emissão do parecer, já que é o poder legislativo que tem o poder em aprovar ou reprovar a propositura?

9) Requisito também, que seja explicado a ausência de previsão de reversão automática ao domínio do município, em caso de modificar a destinação dos lotes doados, em conformidade com o art. 76 § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento justifica-se pela própria função típica do parlamentar de legislar, verificar, zelar, e fiscalizar os atos do Poder Público.

As informações solicitadas são importantes ao processo, tanto para o conhecimento da população quanto para o poder legislativo e judiciário, caso de interesse deste último, uma vez que, o projeto trata-se de áreas de Preservação Permanente, podendo muito bem o ministério público solicitar informações sobre as ações e aprovações das proposituras.

Ressaltando que algumas informações foram solicitadas pelo ofício 08/2023, e respondido pelo ofício 933/2023, o qual não trouxe as explicações completas e necessárias, para o estudo e elaboração de parecer, além de que, foi anexado o processo administrativo sob nº 71161/2022 e o parecer PGM nº 1246/2022, os quais não compete com o referido Projeto de Lei nº 2540/2022. Informamos a vossa senhoria que o processo administrativo é consultado e analisado, ou seja, as informações e as explicações que estiverem divergência será solicitado, e em casos de solicitações de documentos e informações, pedimos que seja mais detalhadas, e com documentações que comprovem tais informações, visto que, um processo não cabe apenas referências legais, e sim documentos que comprovem a legalidade da ação.

Venho informar que os documentos são solicitados a fim de cumprir com o dever de fiscalizar o poder executivo, por este motivo, a título explicativo, venho informar que o processo administrativo deve seguir os princípios constitucionais, neles estão presentes o princípio da legalidade, que decorre na demonstração da legalidade da propositura, porém do processo está faltando documentos para a demonstração que a

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/03/2023 as 11:06:05.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157145&c=2TN99R.

doação está sendo realizada de maneira legal; o princípio da publicidade, pois os documentos não estão sendo publicados para o conhecimento e estudo dos Edis, e de suas equipes técnicas e jurídicas, não tendo a transparência necessária da prestação de contas ao poder legislativo, sobre a proposta de projeto de lei; e o princípio da eficiência, visto que o processo administrativo não está sendo eficiente por conta da sua demora, falta de informação, e falta de qualidade no processo administrativo, por este motivo as comissões devem ficar solicitando os documentos ausentes.

As informações são relevantes visto que está sendo tomado a cautela necessária em prol do direito a vida das pessoas que vão morar no local e as pessoas que vão trabalhar nas obras, ao direito a moradia, ao direito ao meio ambiente.

Pedimos que os documentos e informações solicitadas, estejam também presentes nos próximos projetos de lei da mesma natureza.

De acordo com o que se pede, será possível, entender como funciona a doação dos imóveis, principalmente nas áreas de risco e de preservação permanente, pois são áreas que podem trazer riscos à vida daquelas pessoas que ali residem, ou que venham a residir, e trazer problemas ao meio ambiente de nossa cidade.

Diante do exposto, solicito a todos os Vereadores desta Casa para que votem favorável ao presente Requerimento.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração aos nobres Edis e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de março de 2023.

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/03/2023 as 11:06:05.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157145&c=2TN99R.

O Vereador Pedro Ferreira de Lima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu Art. 116 e seguintes, propõe:

REQUERIMENTO Nº 33/2023

Requer à mesa diretora que seja encaminhado expediente ao executivo municipal, para requisitar da Secretaria Municipal de Politicas Públicas as seguintes informações: (com base no projeto de lei 2.537/2022 que transfere os imóveis matriculados sob nº 18.772 e 24.356, para a companhia municipal de habitação de Araucária por doação e na reunião datada em 27/02/2023 às 14 h na presidência desta casa de leis).

1) Em reunião vossa senhoria relatou que é realizado um levantamento/estudo por parte da Secretaria Municipal de políticas públicas para compor o projeto de lei, anteriormente desse ser encaminhado a Câmara dos Vereadores. Também foi informado por sua senhoria que os projetos de lei passam pelas secretarias competentes, como por exemplo, a secretaria de planejamento e a secretaria do meio ambiente.

Conforme o exposto acima e na reunião por sua senhoria, o presidente da Comissão de Justiça e redação, gostaria de saber quando foi realizado o parecer técnico ambiental (visto que a secretaria do meio ambiente é o órgão competente sobre a matéria tratada no projeto de lei em análise) e por quais motivos este documento não está presente no processo administrativo da respectiva propositura.

2) Solicito o parecer técnico ambiental dos imóveis matriculados sob nº 18.772 e 24.356, visto que o presente documento não consta no processo administrativo (Processo Administrativo n° 33598/2022 e código verificador QJ7BDZL8).

3) Requisito a informação da porcentagem das áreas atingidas por APP, visto que tal informação não consta no processo administrativo e no projeto de lei.

5) E, com relação ao que foi citado no despacho pelo Procurador-Geral do Município, em resposta do ofício nº 11/2023, solicitamos o encaminhamento do estudo

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/03/2023 as 11:05:44.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157149&c=IT32S2.

técnico no âmbito da Reurb, pois o projeto de lei está em fase de aprovação pelo Poder Legislativo e para isso precisamos do estudo técnico, visto que, conforme a lei Complementar Municipal nº 20/2021, art. 14, estabelece que as áreas só poderão ser desafetadas após serem demonstradas a disponibilidade para a implantação de loteamento no local, desta maneira tal demonstração não está presente para a possibilidade de aprovação pelo Poder Legislativo, relembrando que para chegar na fase de projeto de regularização fundiária, anteriormente deve ser aprovado em plenário e o processo deve obedecer os requisitos estabelecidos pelas leis Municipais e Federais.

6) Em despacho o Procurador-Geral do Município informou que a SMMA se manifestou, citando a sua manifestação, solicito informação para saber o porque o documento não está anexo no processo administrativo, e requisito que o encaminhe.

7) Em reunião, o Secretário também relatou que o levantamento realizado pela secretária é para compor o projeto de lei e demonstrar a possibilidade da doação do terreno para Cohab, e que a doação é necessária para que o terreno seja regularizado, e após a doação, não são todos os terrenos doados que serão edificados, bem como a regularização é uma maneira de ser realizado a retirada das pessoas que ali residem.

Solicito que estas informações venham a ser encaminhadas em forma de relatório ou parecer para que sejam anexadas ao processo administrativo e legislativo, visto que é de grande importância as informações, porém essas também não constam no processo administrativo e nem no projeto de lei.

8) Após a doação dos lotes para Cohab, quais são os requisitos e as medidas e estudos adotados por esta empresa pública, e em caso de não ser possível a construção no local, quais são os procedimentos adotados pelo Município e pela Cohab?

9) Quais os métodos utilizados pela prefeitura para o início das obras, quais documentos, autorizações e licenças são exigidos para a proteção do meio ambiente e da vida das pessoas que ali residirão?

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/03/2023 as 11:05:44.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157149&c=IT32S2.

10) Quais motivos os documentos solicitados não são anexados no processo administrativo de maneira primaria, antes de serem encaminhado a câmara municipal de araucária, visto que a documentação é necessária para o entendimento, a fiscalização e para a emissão do parecer, já que é o poder legislativo que tem o poder em aprovar ou reprovar a propositura?

11) Requisito também, que seja explicado a ausência de previsão de reversão automática ao domínio do município, em caso de modificar a destinação dos lotes doados, em conformidade com o art. 76 § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento justifica-se pela própria função típica do parlamentar de legislar, verificar, zelar, e fiscalizar os atos do Poder Público.

As informações solicitadas são importantes ao processo, tanto para o conhecimento da população quanto para o poder legislativo e judiciário, caso de interesse deste último, uma vez que, o projeto trata-se de áreas de Preservação Permanente, podendo muito bem o ministério público solicitar informações sobre as ações e aprovações das proposituras.

Ressaltando que algumas informações foram solicitadas pelo ofício 11/2023, e respondido pelo ofício 997/2023, o qual não trouxe as explicações completas e necessária, para o estudo e elaboração de parecer. Informamos a vossa senhoria que o processo administrativo é consultado e analisado, ou seja, as informações e as explicações que estiverem divergência será solicitado, e em casos de solicitações de documentos e informações, pedimos que seja mais detalhadas, e com documentações que comprovem tais informações, visto que, um processo não cabe apenas referências legais, e sim documentos que comprovem a legalidade da ação.

Venho informar que os documentos são solicitados a fim de cumprir com o dever de fiscalizar o poder executivo, por este motivo, a título explicativo, venho informar que o processo administrativo deve seguir os princípios constitucionais, neles estão presentes o princípio da legalidade, que decorre na demonstração da legalidade da propositura, porém do processo está faltando documentos para a demonstração que a

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/03/2023 as 11:05:44.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157149&c=IT32S2.

doação está sendo realizada de maneira legal; o princípio da publicidade, pois os documentos não estão sendo publicados para o conhecimento e estudo dos Edis, e de suas equipes técnicas e jurídicas, não tendo a transparência necessária da prestação de contas ao poder legislativo, sobre a proposta de projeto de lei; e o princípio da eficiência, visto que o processo administrativo não está sendo eficiente por conta da sua demora, falta de informação, e falta de qualidade no processo administrativo, por este motivo as comissões devem ficar solicitando os documentos ausentes.

As informações são relevantes visto que está sendo tomado a cautela necessária em prol do direito a vida das pessoas que vão morar no local e as pessoas que vão trabalhar nas obras, ao direito a moradia, ao direito ao meio ambiente.

Pedimos que os documentos e informações solicitadas, estejam também presentes nos próximos projetos de lei da mesma natureza.

De acordo com o que se pede, será possível, entender como funciona a doação dos imóveis, principalmente nas áreas de risco e de preservação permanente, pois são áreas que podem trazer riscos à vida daquelas pessoas que ali residem, ou que venham a residir, e trazer problemas ao meio ambiente de nossa cidade.

Diante do exposto, solicito a todos os Vereadores desta Casa para que votem favorável ao presente Requerimento.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração aos nobres Edis e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de março de 2023.

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/03/2023 as 11:05:44.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157149&c=IT32S2.

O Vereador Pedro Ferreira de Lima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu Art. 116 e seguintes, propõe:

REQUERIMENTO Nº 35/2023

Requer à mesa diretora que seja encaminhado expediente ao executivo municipal, para requisitar da Secretaria Municipal de Politicas Públicas as seguintes informações: (com base no projeto de lei 2558/2023 que transfere os imóveis matriculados sob nº 20.290 para a companhia municipal de habitação de Araucária por doação e na reunião datada em 27/02/2023 às 14 h na presidência desta casa de leis).

1) Em reunião vossa senhoria relatou que é realizado um levantamento/estudo por parte da Secretaria Municipal de políticas públicas para compor o projeto de lei, anteriormente desse ser encaminhado a Câmara dos Vereadores. Também foi informado por sua senhoria que os projetos de lei passam pelas secretarias competentes, como por exemplo, a secretaria de planejamento e a secretaria do meio ambiente.

Conforme o exposto acima e na reunião por sua senhoria, o presidente da Comissão de Justiça e redação, gostaria de saber quando foi realizado o parecer técnico ambiental (visto que a secretaria do meio ambiente é o órgão competente sobre a matéria tratada no projeto de lei em análise) e por quais motivos este documento não está presente no processo administrativo da respectiva propositura.

2) Solicito o parecer técnico ambiental do imóvel matriculado sob nº 20.290, visto que, o presente documento não consta no processo administrativo (Processo Administrativo n° 69.752/2022 e código verificador 84OH201Q), sendo que foi citado no parecer da PGM a seguinte informação: “remessa dos autos à SMMA, para que informe se o imóvel em questão é atingido ou não por Área de Preservação Permanente”, solicito que encaminhe a manifestação da SMMA para darmos sequência no referido Projeto de Lei.

3) Solicito também estudo técnico no âmbito da Reurb, visto que, a lei Complementar Municipal nº 20/2021, art. 14, estabelece que as áreas só poderão ser

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/03/2023 as 11:04:28.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157151&c=A148QR.

desafetadas após serem demonstradas a disponibilidade para a implantação de loteamento no local, desta maneira tal demonstração não está presente para a possibilidade de aprovação pelo Poder Legislativo, e para chegar na fase de projeto de regularização fundiária, anteriormente deve ser aprovado em plenário e o processo deve obedecer os requisitos estabelecidos pelas leis Municipais e Federais.

4) Requisito a informação da porcentagem das áreas atingidas por APP, visto que tal informação não consta no processo administrativo e no projeto de lei.

5) Em reunião, o Secretário também relatou que o levantamento realizado pela secretária é para compor o projeto de lei e demonstrar a possibilidade da doação do terreno para Cohab, e que a doação é necessária para que o terreno seja regularizado, e após a doação, não são todos os terrenos doados que serão edificados, bem como a regularização é uma maneira de ser realizado a retirada das pessoas que ali residem.

Solicito que estas informações venham a ser encaminhadas em forma de relatório ou parecer para que sejam anexadas ao processo administrativo e legislativo, visto que é de grande importância as informações, porém essas também não constam no processo administrativo e nem no projeto de lei.

6) Após a doação dos lotes para Cohab, quais são os requisitos e as medidas e estudos adotados por esta empresa pública, e em caso de não ser possível a construção no local, quais são os procedimentos adotados pelo Município e pela Cohab?

7) Quais os métodos utilizados pela prefeitura para o início das obras, quais documentos, autorizações e licenças são exigidos para a proteção do meio ambiente e da vida das pessoas que ali residirão?

8) Quais motivos os documentos solicitados não são anexados no processo administrativo de maneira primaria, antes de serem encaminhado a câmara municipal de araucária, visto que a documentação é necessária para o entendimento, a fiscalização e para a emissão do parecer, já que é o poder legislativo que tem o poder em aprovar ou reprovar a propositura?

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/03/2023 as 11:04:28.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157151&c=A148QR.

9) Requisito também, que seja explicado a ausência de previsão de reversão automática ao domínio do município, em caso de modificar a destinação dos lotes doados, em conformidade com o art. 76 § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento justifica-se pela própria função típica do parlamentar de legislar, verificar, zelar, e fiscalizar os atos do Poder Público.

As informações solicitadas são importantes ao processo, tanto para o conhecimento da população quanto para o poder legislativo e judiciário, caso de interesse deste último, uma vez que, o projeto trata-se de áreas de Preservação Permanente, podendo muito bem o ministério público solicitar informações sobre as ações e aprovações das proposituras.

Ressaltando que as informações solicitadas é de grande impotência para o prosseguimento do Projeto de Lei nº 2.558/2023, pedimos que as mesmas sejam mais detalhadas, e com documentações que comprovem tais informações, visto que, um processo não cabe apenas referências legais, e sim documentos que comprovem a legalidade da ação.

Venho informar que os documentos são solicitados a fim de cumprir com o dever de fiscalizar o poder executivo, por este motivo, a título explicativo, venho informar que o processo administrativo deve seguir os princípios constitucionais, neles estão presentes o princípio da legalidade, que decorre na demonstração da legalidade da propositura, porém do processo está faltando documentos para a demonstração que a doação está sendo realizada de maneira legal; o princípio da publicidade, pois os documentos não estão sendo publicados para o conhecimento e estudo dos Edis, e de suas equipes técnicas e jurídicas, não tendo a transparência necessária da prestação de contas ao poder legislativo, sobre a proposta de projeto de lei; e o princípio da eficiência, visto que o processo administrativo não está sendo eficiente por conta da sua demora, falta de informação, e falta de qualidade no processo administrativo, por este motivo as comissões devem ficar solicitando os documentos ausentes.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/03/2023 as 11:04:28.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157151&c=A148QR.

As informações são relevantes visto que está sendo tomado a cautela necessária em prol do direito a vida das pessoas que vão morar no local e as pessoas que vão trabalhar nas obras, ao direito a moradia, ao direito ao meio ambiente.

Pedimos que os documentos e informações solicitadas, estejam também presentes nos próximos projetos de lei da mesma natureza.

De acordo com o que se pede, será possível, entender como funciona a doação dos imóveis, principalmente nas áreas de risco e de preservação permanente, pois são áreas que podem trazer riscos à vida daquelas pessoas que ali residem, ou que venham a residir, e trazer problemas ao meio ambiente de nossa cidade.

Diante do exposto, solicito a todos os pares desta Casa para que votem favorável ao presente Requerimento.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração aos nobres Edis e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de março de 2023.

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/03/2023 as 11:04:28.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157151&c=A148QR.

O Vereador Pedro Ferreira de Lima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu Art. 116 e seguintes, propõe:

REQUERIMENTO Nº 36/2023

Requer à mesa diretora que seja encaminhado expediente ao executivo municipal, para requisitar da Secretaria Municipal de Politicas Públicas as seguintes informações: (com base no projeto de lei 2549/2022 que transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação e na reunião datada em 27/02/2023 às 14 h na presidência desta casa de leis).

1) Requisito o estudo técnico no âmbito da Reurb, visto que, a lei Complementar Municipal nº 20/2021, art. 14, estabelece que as áreas só poderão ser desafetadas após serem demonstradas a disponibilidade para a implantação de loteamento no local, desta maneira tal demonstração não está presente para a possibilidade de aprovação pelo Poder Legislativo, e o processo deve obedecer os requisitos estabelecidos pelas leis Municipais e Federais.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento justifica-se pela própria função típica do parlamentar de legislar, verificar, zelar, e fiscalizar os atos do Poder Público.

As informações solicitadas são necessárias para cumprimento da lei Municipal 20/2021, art. 14.

Diante do exposto, solicito a todos os Vereadores desta Casa para que votem favorável ao presente Requerimento.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração aos nobres Edis e a todos os cidadãos araucarienses.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/03/2023 as 11:06:31.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157142&c=9Q5A3V.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de março de 2023.

(*assinado eletronicamente*)

Pedro Ferreira de Lima
Vereador
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/03/2023 as 11:06:31.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157142&c=9Q5A3V.

O Vereador Pedro Ferreira de Lima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu Art. 116 e seguintes, propõe:

REQUERIMENTO Nº 37/2023

Requer à mesa diretora que seja encaminhado expediente ao executivo municipal, para requisitar da Secretaria Municipal de Politicas Públicas as seguintes informações: (com base no projeto de lei 2533/2022 que transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação e na reunião datada em 27/02/2023 às 14 h na presidência desta casa de leis).

1) Requisito o estudo técnico no âmbito da Reurb, visto que, a lei Complementar Municipal nº 20/2021, art. 14, estabelece que as áreas só poderão ser desafetadas após serem demonstradas a disponibilidade para a implantação de loteamento no local, desta maneira tal demonstração não está presente para a possibilidade de aprovação pelo Poder Legislativo, e o processo deve obedecer os requisitos estabelecidos pelas leis Municipais e Federais.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento justifica-se pela própria função típica do parlamentar de legislar, verificar, zelar, e fiscalizar os atos do Poder Público.

As informações solicitadas são necessárias para cumprimento da lei Municipal 20/2021, art. 14.

Diante do exposto, solicito a todos os Vereadores desta Casa para que votem favorável ao presente Requerimento.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração aos nobres Edis e a todos os cidadãos araucarienses.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/03/2023 as 11:05:54.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157146&c=F7Y6R3.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de março de 2023.

(*assinado eletronicamente*)

Pedro Ferreira de Lima

Vereador
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/03/2023 as 11:05:54.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157146&c=F7Y6R3.

O Vereador Pedro Ferreira de Lima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu Art. 116 e seguintes, propõe:

REQUERIMENTO Nº 38/2023

Requer à mesa diretora que seja encaminhado expediente ao executivo municipal, para requisitar da Secretaria Municipal de Politicas Públicas as seguintes informações: (com base no projeto de lei 2522/2022 que transfere imóvel, matrícula 30.471, para a companhia municipal de habitação de Araucária por doação e na reunião datada em 27/02/2023 às 14 h na presidência desta casa de leis).

1) Requisito o estudo técnico no âmbito da Reurb, visto que, a lei Complementar Municipal nº 20/2021, art. 14, estabelece que as áreas só poderão ser desafetadas após serem demonstradas a disponibilidade para a implantação de loteamento no local, desta maneira tal demonstração não está presente para a possibilidade de aprovação pelo Poder Legislativo, e o processo deve obedecer os requisitos estabelecidos pelas leis Municipais e Federais.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento justifica-se pela própria função típica do parlamentar de legislar, verificar, zelar, e fiscalizar os atos do Poder Público.

As informações solicitadas são necessárias para cumprimento da lei complementar Municipal 20/2021, art. 14.

Diante do exposto, solicito a todos os Vereadores desta Casa para que votem favorável ao presente Requerimento.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração aos nobres Edis e a todos os cidadãos araucarienses.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/03/2023 as 11:04:52.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157150&c=90IV9D.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de março de 2023.

(*assinado eletronicamente*)

Pedro Ferreira de Lima
Vereador
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/03/2023 as 11:04:52.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157150&c=90IV9D.

O Vereador Pedro Ferreira de Lima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu Art. 116 e seguintes, propõe:

REQUERIMENTO Nº 40/2023

Requer à mesa diretora que seja encaminhado expediente ao executivo municipal, para requisitar da Secretaria Municipal de Politicas Públicas as seguintes informações: (com base no projeto de lei 2.562 que transfere imóvel sob matrícula nº 32.074 para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação e na reunião datada em 27/02/2023 às 14 h na presidência desta casa de leis).

1) Em reunião vossa senhoria relatou que é realizado um levantamento/estudo por parte da Secretaria Municipal de políticas públicas para compor o projeto de lei, anteriormente desse ser encaminhado a Câmara dos Vereadores. Também foi informado por sua senhoria que os projetos de lei passam pelas secretarias competentes, como por exemplo, a secretaria de planejamento e a secretaria do meio ambiente.

Requisito o parecer técnico ambiental do imóvel, visto que este é atingido por área de preservação permanente, o qual foi destacado no relatório, pelo Secretário Municipal de Governo, e o referido documento não consta no processo administrativo. (Processo Administrativo n° 10426/2022 e código verificador 0RMNK17X).

2) Em reunião, vossa senhoria também relatou que o levantamento realizado pela secretaria é para compor o projeto de lei e demonstrar a possibilidade da doação do terreno para Cohab, e que a doação é necessária para que o terreno seja regularizado, e após a doação, não são todos os terrenos doados que serão edificados, bem como a regularização é uma maneira de ser realizado a retirada das pessoas que ali residem.

Solicito que estas informações venham a ser encaminhadas em forma de relatório ou parecer para que sejam anexadas ao processo administrativo e legislativo, visto que é de grande importância as referidas informações.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 17/03/2023 as 10:41:37.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157330&c=U606ZY.

3) Requisito também o encaminhamento do estudo técnico no âmbito da Reurb, dado que, na lei Complementar Municipal nº 20/2021, art. 14, estabelece que as áreas só poderão ser desafetadas após serem demonstradas a disponibilidade para a implantação de loteamento no local, desta maneira tal demonstração não está presente para a possibilidade de aprovação pelo Poder Legislativo.

4) Após a doação dos lotes para Cohab, quais são os requisitos e as medidas e estudos adotados por esta empresa pública, e em caso de não ser possível a construção no local, quais são os procedimentos adotados pelo Município e pela Cohab?

5) Quais os métodos utilizados pela prefeitura para o início das obras, quais documentos, autorizações e licenças são exigidos para a proteção do meio ambiente e da vida das pessoas que ali residirão?

6) Requisito também, que seja explicado a ausência de previsão de reversão automática ao domínio do município, em caso de modificar a destinação dos lotes doados, em conformidade com o art. 76 § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento justifica-se pela própria função típica do parlamentar de legislar, verificar, zelar, e fiscalizar os atos do Poder Público.

As informações solicitadas são importantes ao processo, tanto para o conhecimento da população quanto para o poder legislativo e judiciário, caso de interesse deste último, uma vez que, o projeto trata de uma área de preservação permanente, como também podendo ser de interesse do ministério público solicitar informações sobre as ações e aprovações das proposituras.

Ressaltando que foram analisados todos os documentos que estão no processo administrativo, porém eles não suprem com a documentação necessária para a emissão do parecer, visto que, um processo não cabe apenas referências legais, e sim documentos que comprovem a legalidade da ação.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 17/03/2023 as 10:41:37.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157330&c=U606ZY.

Pedimos que os documentos e informações solicitadas, estejam também presentes nos próximos projetos de lei da mesma natureza.

Diante do exposto, solicito a todos os Vereadores desta Casa para que votem favorável ao presente Requerimento.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração aos nobres Edis e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de março de 2023.

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 17/03/2023 as 10:41:37.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157330&c=U606ZY.

O Vereador Pedro Ferreira de Lima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu Art. 116 e seguintes, propõe:

REQUERIMENTO Nº 41/2023

Requer à mesa diretora que seja encaminhado expediente ao executivo municipal, para requisitar da Secretaria Municipal de Governo a seguinte infomação: (com base no projeto de lei 2563/2023 que transfere imóvel, para a companhia municipal de habitação de Araucária por doação).

1) Requisito explicação referente a divergência entre a redação contida no Projeto de Lei nº 2.563/2023 e a mensagem do Executivo Municipal. Na proposição determina que as áreas registradas sob as matrículas nºs 51.420 e 51.421 serão unificadas aos lotes registrados sob as matrículas nºs 31.816 **a** 31.821, em contrapartida na mensagem consta a unificação das referidas áreas com os lotes sob matrículas nºs 31.816 **e** 31.821.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento justifica-se pela própria função típica do parlamentar de legislar, verificar, zelar, e fiscalizar os atos do Poder Público.

As informações solicitadas são necessárias para prestar esclarecimentos, visto que há divergência entre as redações.

Diante do exposto, solicito a todos os Vereadores desta Casa para que votem favorável ao presente Requerimento.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração aos nobres Edis e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de março de 2023.

(*assinado eletronicamente*)

Pedro Ferreira de Lima
Vereador
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 17/03/2023 as 09:37:05.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157305&c=RD43P2.